



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 7/2012

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de julho de 2012

- número 7/2012 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	28
Jurisprudência de Direito Civil	33
Jurisprudência de Direito Constitucional	52
Jurisprudência de Direito Penal	80
Jurisprudência de Direito Previdenciário	96
Jurisprudência de Direito Processual Civil	111
Jurisprudência de Direito Processual Penal	136
Jurisprudência de Direito Tributário	146
Índice Sistemático	162

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO QUE APRESENTA PERDA
AUDITIVA DE 80 A 95 DECIBÉIS EM UM OUVIDO E DE 25 A 35
DECIBÉIS NO OUTRO-NOMEAÇÃO NA CONDIÇÃO DE POR-
TADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE APRESENTA PERDA AUDITIVA DE 80 A 95 DECIBÉIS EM UM OUVIDO E DE 25 A 35 DECIBÉIS NO OUTRO. NOMEAÇÃO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.298/99.

- Sentença que julgou procedente o pedido autoral, que objetivava o reconhecimento de sua condição de deficiente auditivo, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/1999 e, em consequência, a anulação do Ato Administrativo nº 301/2007-TRT, que tornou sem efeito o Ato nº 223/2007-TRT, que o nomeou para o cargo de técnico judiciário – área administrativa, na condição de portador de necessidades especiais, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sob o argumento de que a perícia médica do referido Tribunal havia concluído que o autor-apelado não seria considerado portador de deficiência auditiva.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico acerca do tema, no sentido de que *“o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”*, assegurando, portanto, a reserva de vaga para deficiente auditivo, seja ela unilateral ou bilateral.

- No caso em apreço, o autor/apelado apresenta perda auditiva de 80 a 95 decibéis no ouvido direito e de 25 a 35 decibéis no ouvido

esquerdo, devendo, portanto, ter a sua nomeação garantida, na condição de portador de necessidades especiais.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 13.009-RN

(Processo nº 2007.84.01.001417-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TERRENO DE MARINHA-PROPRIEDADE DA UNIÃO-INDISPONIBILIDADE PELO MUNICÍPIO-REGIME DE OCUPAÇÃO-PRECARIEDADE E DIREITOS DO OCUPANTE-DETERMINAÇÕES DE RECUO DOS LIMITES DO IMÓVEL COM COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA-AVANÇO DO MAR NA ÁREA DE USO COMUM DO POVO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVASÃO-OCUPAÇÃO LÍCITA-INDENIZABILIDADE DAS BENFEITORIAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE PELO MUNICÍPIO. REGIME DE OCUPAÇÃO. PRECARIEDADE E DIREITOS DO OCUPANTE. DETERMINAÇÕES DE RECUO DOS LIMITES DO IMÓVEL COM COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA. AVANÇO DO MAR NA ÁREA DE USO COMUM DO POVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVASÃO. OCUPAÇÃO LÍCITA. INDENIZABILIDADE DAS BENFEITORIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial (tida por manejada) e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de condenação do ente público federal: a) a abster-se de impor à autora a realização de qualquer novo recuo dos limites de imóvel ocupado pela postulante, situado na Praia de Carnaubinha, no Município de Touros/RN e b) a proceder à transferência do registro da ocupação do bem objeto da lide para o nome da autora.

- Segundo escritura pública de compra e venda, a autora adquiriu, nos idos de 1997, de uma mesma pessoa, o “domínio útil do imóvel consistente de um terreno foreiro ao Patrimônio Municipal”, com 113,20m², e a “ocupação de um terreno foreiro do Patrimônio da União”, com área total de 509,40m², que passaram a compor um todo único, em termos fáticos. No mesmo ano, a autora compareceu à SPU, solicitando documentos, para fins de transferência do

bem imóvel para o seu nome, mas, depois, deixou de acompanhar o processo administrativo. A SPU, então, resolveu vistoriar o imóvel, do que decorreu a convocação da interessada para apresentar defesa, em vista da constatação de que havia se verificado invasão de área de uso comum do povo, encontrando-se o imóvel com “um avanço de 2,30 metros em relação às laterais”. Em 2000, então, o representante da autora informou a efetivação do recuo do muro, como ordenado pela SPU, e, na mesma ocasião, pediu a legalização do incremento de área, por aproveitamento de terrenos desocupados, **o que restou deferido pela SPU, quando o bem passou a ter 744m²**. Em 2000, ainda, a autora foi convocada a se manifestar sobre uma “possível transferência da ocupação”, tendo permanecido em silêncio até 2008, quando protocolizou pedido de transferência de ocupação. Considerado o tempo transcorrido, a SPU, por meio de cartografia georreferenciada com registro da LPM de 1931 presumida e o alinhamento na praia de situação do imóvel, constatou novo avanço na área de uso comum do povo, com suposta violação das regras do art. 10 da Lei nº 7.661/88 e art. 9º da Lei nº 9.636/98, determinando, então, em 2009, à autora, o recuo de 6,02m na lateral esquerda e de 6,11m na lateral direita, “a fim de que seja mantida uma área de servidão pública mínima para que a coletividade possa transitar livremente”. A autora se recusa a adotar as providências necessárias, ao fundamento de que não poderia ser prejudicada pelo avanço do mar, que teria reduzido a área de uso comum do povo; e de que não seriam razoáveis, nem proporcionais, as novas imposições para mais um recuo, que, se realizado, ocasionaria o desmoronamento da casa, construída, inclusive, no terreno, com o devido licenciamento municipal para tanto.

- Primeiro ponto a ser esclarecido diz com a propriedade do terreno de marinha, qualificação acerca da qual não pesa controvérsia. Segundo o art. 20, VII, da CF/88, os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União (conceituados desde o Aviso Imperial de 12.07.1833, segundo Hely Lopes Meirelles, “tais terrenos pertencem ao domínio da União, por contidos nas reservas do art. 64 da CF de 1891 [...]”). Veja-se, outrossim, de 1946, o Decreto-Lei

nº 9.760, que inclui, entre os bens imóveis da União, os terrenos de marinha e seus acrescidos. Observe-se, ainda, o Decreto-Lei nº 2.490/40, que dispunha: “A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio dos terrenos de marinha, assim considerados os que, banhados pelas águas do mar e pelas dos rios e lagoas até onde alcance a influência das marés, vão até à distância de 33 metros para a parte da terra, medidos do ponto a que chegava a preamar média em 1831”. *In casu*, **o terreno em discussão é inequivocamente de marinha e, todo ele, é de propriedade da União**, inclusive a parte de 113,20m², que se disse ter sido objeto de enfiteuse deferida pelo Município em 1994. Ocorre que o Município não poderia dispor de bem que não lhe pertence. Tanto é assim que a totalidade do terreno – desconsiderada a divisão em duas partes –, de 744m², está devidamente registrada na SPU, como terreno de marinha de propriedade da União.

- Segundo aspecto a ser analisado diz com o regime jurídico de uso, pela autora, da área em discussão, de propriedade da União. Está comprovado nos autos que a área em debate está sob regime de ocupação, não de enfiteuse. O ato administrativo que autoriza a ocupação de terreno de marinha tem por características a discricionariedade e a precariedade, de forma que, em precisando, a titular da propriedade, a União, poderá, por razões de interesse público, exigir a desocupação do imóvel, não podendo o ocupante se opor a tal medida. Ocorre que **essa precariedade da ocupação não destitui o ocupante regular, como a autora, de todo e qualquer direito**, mormente o de se ver indenizado pelas benfeitorias que tiver realizado de boa-fé na área ocupada. Nesse sentido, o art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Em verdade, **o ocupante tem direito pessoal em relação à área ocupada**.

- Terceiro questionamento que deve ser respondido é pertinente ao motivo pelo qual a Administração Pública impôs o recuo dos limites do terreno cercado: resguardar a área de uso comum do povo, porque ela vem sendo reduzida significativamente pelo avanço do mar.

Ou seja, o que a União pretende não é reprimir invasão sobre área de uso comum do povo, mas sim reduzir a área da ocupação, ainda que, em razão disso, haja o atingimento da edificação construída de boa-fé pela ocupante, comprometendo sua estrutura física, sem qualquer indenização, o que não pode ser acolhido, seja por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como destacado na sentença e reforçado no parecer ministerial, seja porque não está de conformidade com os direitos reconhecidos ao ocupante regular, ou seja, àquele que não é um invasor, mas que detém em seu favor um ato administrativo de ocupação que, a despeito de precário, comporta o reconhecimento de direitos. Veja-se que a Administração Pública tem o direito de cobrar as taxas correspondentes à ocupação, bem como não está impedida de promover a desocupação do imóvel, indenizando a ocupante pelas benfeitorias que ela edificou no gozo das prerrogativas da posse derivadas da ocupação lícita, de boa-fé exercitadas; **o que não está autorizado ao Poder Público é reduzir, simplesmente, a área objeto da ocupação, atingindo as benfeitorias, sem qualquer obrigação reparatória.**

- Pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação.

Apelação Cível nº 502.022-RN

(Processo nº 2009.84.00.007153-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL-CONCURSO REALIZADO PELO
TRT 13ª REGIÃO, NO ANO DE 1989-SURGIMENTO DE VAGAS-
APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO TRF 5ª
REGIÃO-CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE
MANDADOS-AÇÃO POPULAR-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ESPECIAL-DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 462915/PB, SEM TRÂNSITO EM JULGADO-INTERPO-
SIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES-NOMEAÇÃO DO RE-
QUERENTE-INDEFERIMENTO-RESERVA DE VAGA-PRESENÇA
DE INTERESSE PROCESSUAL-SUSPENSÃO DE PROCEDI-
MENTO ADMINISTRATIVO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO REALIZADO PELO TRT 13ª REGIÃO, NO ANO DE 1989. SURGIMENTO DE VAGAS. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO TRF 5ª REGIÃO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS. AÇÃO POPULAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 462915/PB, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NOMEAÇÃO DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO. RESERVA DE VAGA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. PEDIDO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE EM PARTE.

- Requer o autor a suspensão do Procedimento Administrativo nº 20.541/2011, em trâmite no egrégio TRT 13ª Região, que pretende a nomeação de aprovados no concurso do egrégio TRF 5ª Região, bem como a sua nomeação e a de mais 12 aprovados no concurso de 1989, constantes dos autos da AC 462915/PB. Requer, ainda, que seja fornecida a situação funcional de todos os servidores que ocupam e já ocuparam o Cargo de Oficial de Justiça, desde 1991, assim como se há grau de parentesco entre esses e juízes do TRT 13ª Região.

- No que se refere ao último requerimento, não cabe analisá-lo, eis que é matéria estranha ao âmbito do processo (AC 462915/PB) do qual esta cautelar é incidental.

- Quanto aos outros pedidos, analisa-se o de suspensão do aludido procedimento administrativo e o de nomeação do ora requerente, uma vez que não pode ele pleitear a nomeação dos candidatos identificados nos autos daquele recurso de apelação, pois não detém poderes para tal desiderato. Além do mais, segundo o art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

- Pelos autos, de fato, há procedimento administrativo no TRT 13ª Região (Protocolo TRT nº 20541/2011) com proposição de ampliação do quantitativo de servidores na primeira instância daquela Justiça do Trabalho, existindo, naquele Regional, 28 cargos vagos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 5 de Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados.

- Com aquele procedimento, o TRT 13ª Região está pretendendo nomear candidatos aprovados no concurso público realizado por esta egrégia Corte, sob justificativa de necessidade imediata de servidores, contra o que se insurge o ora demandante, sob alegação de que se deve proceder à sua nomeação, uma vez que decisões exaradas em apelação cível e em ação popular reconheceram-lhe tal direito.

- Quanto à Ação Popular nº 0006678-65.1994.4.05.0000 (AC 45274/PB), a 2ª Turma deste Tribunal julgou procedente em parte, cuja alegação era a existência de vagas ocupadas por servidores admitidos ilegalmente nos anos de 1986 a 1988, as quais deveriam ser ocupadas pelos concursados do ano de 1989. Mas, conforme informação contida nos próprios autos desta cautelar, não transitou em julgado tal ação, tendo sido interposto recurso especial.

- Com relação ao reconhecimento do direito do requerente à nomeação no Cargo de Oficial de Justiça Avaliador por decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº AC 462915/PB, também, ainda não transitou em julgado, tendo sido opostos embargos infringentes, segundo informação do *site* de consulta processual deste TRF 5ª.

- Além do mais, naqueles autos, a nomeação somente poderá ser realizada da seguinte forma: uma, na medida em que forem vagando os cargos existentes, atualmente ocupados de forma regular no quadro do Tribunal; duas, por força de criação de cargos de Oficial de Justiça, por lei, e, terceiro, quando transitar em julgado a sentença da ação popular que reconheceu a ilegalidade das nomeações ocorridas.

- Vê-se que o pedido de nomeação, neste momento, não é possível ser atendido, embora exista procedimento administrativo no TRT 13ª Região dando conta da existência de 5 vagas de Analista Judiciário - Execução de Mandados, primeiro, e principalmente, porque não houve o trânsito em julgado da ação que originou esta cautelar, e, segundo, porque nem transitou em julgado a ação popular, nem se tem notícia nestes autos da origem do surgimento dessas vagas, se por vacância, ou por lei, conforme determinado nos autos da AC 462915/PB.

- Vale salientar que foram opostos embargos infringentes, e não cabe execução provisória de matéria na pendência desses, a menos que eles tenham sido opostos contra acórdão de apelação recebida unicamente no efeito devolutivo, o que não é o caso.

- No que se refere à suspensão do aludido procedimento administrativo, a uma primeira vista, pode-se pensar na falta de interesse processual por parte do autor, uma vez que, como demonstrado nos autos, foi-lhe reservada uma vaga de Analista Judiciário - Executante de Mandados, para “preservar o possível direito do peticionário”.

- O processo cautelar não visa, necessariamente, a assegurar a execução de sentença a ser prolatada em outro processo, mas sim garantir-lhe a eficácia, resguardar-lhe a utilidade.

- Nesse sentido, há uma probabilidade de prejuízo ao ora requerente, o que se observa pela simples leitura do item da ementa do acórdão proferido na AC 462915/PB: *surgindo vagas suficientes para nomeação dos beneficiários desta decisão, deve ser obedecida a ordem de classificação e oferecida a preferência dos candidatos que vão do 37º (trigésimo sétimo) lugar ao 48º (quadragésimo oitavo), para, alcançando o 49º (quadragésimo nono) lugar, ser chamado o autor.*

- Ora, por aquela ordem de nomeação, a vaga não poderia ter sido reservada ao requerente, porque existem 12 candidatos com preferência, até chegar a vez desse último. E partindo desse raciocínio, se o TRT 13ª Região nomear concursados do TRF 5ª Região para o cargo em comento, em número de quatro, já que a quinta vaga está “reservada”, na verdade, está preterindo o direito do autor, uma vez que aquelas vagas deveriam ser postas à disposição dos aprovados entre o 37º e o 48º, após o trânsito em julgado do acórdão, para poder ser ele nomeado, como pleiteia.

- Assim, o fato de existir carência de servidores no TRT 13ª Região, sob pena de colocar em risco a prestação jurisdicional naquele Estado, conforme se alega, não tem o condão de autorizar a nomeação nos termos perseguidos por aquele Tribunal.

- O preenchimento dos cargos atualmente vagos não está adstrito à conveniência administrativa, cuja vinculação emana de acórdão, gerando, se o julgamento for favorável, direito subjetivo em prol dos candidatos do concurso do ano de 1989.

- Ação cautelar procedente em parte.

Medida Cautelar Inominada (Turma) nº 3.039-PB

(Processo nº 0013104-97.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 19 de junho de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA-TOMBAMENTO GERAL REALIZADO PELO
IPHAN DESDE OS IDOS DE 1968-SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA-
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROMITENTE COM-
PRADOR-REJEIÇÃO-AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DESNECESSIDADE DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL-BEM ADQUIRIDO APÓS TRÊS
DÉCADAS DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA-FATO PÚBLICO E
NOTÓRIO-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊN-
CIA DA DEMANDA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. TOMBAMENTO GERAL REALIZADO PELO IPHAN DESDE OS IDOS DE 1968. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 25/37. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO APÓS TRÊS DÉCADAS DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- O autor, ora apelante, na condição de promitente comprador de bem imóvel, com promessa de compra e venda registrada em cartório de imóveis, possui legitimidade ativa para questionar o tombamento realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, notadamente quando a própria notificação extrajudicial do embargo de restauração de bem tombado foi a ele dirigida. Preliminar rejeitada.

- Em se tratando de tombamento geral, que abrange todos os imóveis constantes em determinado perímetro, tanto públicos como privados, e não apenas uma unidade particular isolada, como quer fazer crer o ora recorrente, não havia necessidade de o IPHAN notificar cada um dos proprietários dos bens que compunham o conjunto arquitetônico e urbanístico de Olinda na forma do art. 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 25/37, visto que prevalece a natureza pública dos

bens considerados em conjunto, dado o interesse coletivo em ver preservado o patrimônio histórico nacional, não havendo, pois, necessidade de individualização do imóvel.

- Em face da natureza pública dos bens considerados em grupo e não individualmente, decorrente da existência de interesse coletivo na preservação de um conjunto de bens que formam o patrimônio histórico nacional, ou seja, do Sítio Histórico de Olinda, é que o procedimento de tombamento foi realizado de ofício pelo IPHAN e, após parecer favorável do órgão técnico, houvera a sua inscrição junto ao livro tomo, sendo, então, encaminhada a notificação ao chefe da Administração Pública local, ou seja, ao Prefeito de Olinda, tudo na forma prescrita pelo parágrafo primeiro do art. 1º c/c art. 5º, ambos, do DL nº 25/37.

- Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja porque não era necessária a notificação de todos os proprietários de imóveis que se encontravam dentro dos limites da área tombada como patrimônio histórico nacional, mormente quando não se tem notícia de que o pretérito titular do domínio tenha se recusado a anuir à inscrição do bem em 1968, seja porque, em se tratando de fato público e notório, conforme diversas matérias jornalísticas constantes nos autos, não era crível que o autor, na condição de advogado militante e residente na cidade de Olinda, não tivesse conhecimento de que o imóvel por ele adquirido em 2007 estava inserido no Sítio Histórico de Olinda.

- Ainda que se admitisse que o demandante não tivesse conhecimento, quando da celebração da promessa de compra e venda, em 2007, de que a casa residencial por ele adquirida estivesse tombada desde 1968, por não ter havido a averbação de tal restrição administrativa perante o cartório de registro de imóveis, mesmo assim tal irregularidade não teria o condão de nulificar o referido procedimento, na medida em que o tombamento se torna válido e eficaz a partir da conclusão do processo administrativo, mediante a inscrição do

imóvel no livro tomo, não sendo, pois, a averbação em cartório requisito de validade e eficácia do tombamento.

- O Decreto-Lei nº 25/37, em seu art. 13, prevê que o tombamento definitivo deverá ser averbado em cartório de registro de imóveis. Todavia, a inobservância de tal regra não atribui qualquer pecha de ilegalidade ao procedimento de tombamento, visto que a averbação em cartório, como não poderia ser diferente, é posterior ao término do procedimento administrativo de tombamento, o que, em tese, conferiria ao autor apenas a possibilidade de indenização, caso demonstrasse que desconhecia o tombamento e comprovasse a existência de prejuízo, mas jamais a nulidade da restrição administrativa.

- Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região: REsp 1098640/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, *DJE*: 25/06/2009 e AC 2003.01.00.036434-1/MG, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, 5ª Turma, *DJ*: 07/12/2007.

- Destaque-se, por derradeiro, que, ainda que tivesse havido irregularidade no processo administrativo de tombamento, o que não foi o caso, mesmo assim a pretensão autoral estaria fulminada pela decadência, eis que já foi ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contados entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (em 1999) e a propositura da presente lide (em 2011).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 529.537-PE

(Processo nº 2009.83.00.001856-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE-INSTITUIDORES DIVERSOS-VÍNCULOS DIVERSOS-POSSIBILIDADE-CANCELAMENTO DE UMAS DAS PENSÕES-AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE. INSTITUIDORES DIVERSOS. VÍNCULOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE UMAS DAS PENSÕES. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU O ATO DE CASSAÇÃO DA PENSÃO. MANUTENÇÃO. AGTR IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, suspendendo o ato administrativo que determinou a retirada da folha de pagamento do benefício em discussão.

- Preliminarmente, alega a UFC que é parte ilegítima na presente demanda, pois apenas procedeu à suspensão da pensão *post mortem* percebida pela autora, em virtude de determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por sua vez, cumpria ordem emanada do Tribunal de Contas da União constante no Acórdão nº 2.534/2007. Todavia, não procede tal assertiva. Destarte, tratando-se a causa de uma ação ordinária, mister se faz a análise dos sujeitos integrantes da relação jurídica que deu azo à controvérsia judicial instaurada e não a autoridade de quem emanou a ordem que ensejou a controvérsia judicial (o que ocorreria no caso de mandado de segurança, por exemplo). Dessa forma, deve permanecer a UFC no polo passivo da presente demanda, por ser a mesma a entidade responsável pelo pagamento da pensão em apreço.

- O cerne da presente demanda cinge-se à possibilidade de recebimento, por parte da autora, de pensão por morte de seu irmão, ex-servidor da UFC, de quem se dizia a agravada dependente econômica, haja vista o recebimento concomitante de pensão deixada por sua genitora, paga pelo Ministério das Comunicações.

- A agravante alega que, uma vez constatado que a autora recebia pensão junto ao Ministério das Comunicações concomitantemente ao benefício pago pela UFC, restou descaracterizada a dependência econômica que motivou sua concessão, restando legítima a cassação do referido benefício.

- O fato de a autora, ora agravada, receber pensão por morte de sua genitora, no valor de R\$ 905,17 (fl. 254), não possui o condão de, por si só, desconfigurar eventual dependência econômica desta em relação ao seu irmão. Com efeito, a própria UFC reconheceu, em 1993, através de processo administrativo, a alegada dependência econômica, o que culminou com a concessão da pensão por morte, não restando legítimo o cancelamento sumário do referido benefício, apenas com base no recebimento de outra pensão, de valor bem inferior ao pago pela agravante.

- Registre-se que a própria Universidade agravante (Departamento de Administração de Pessoal) entendeu que o pagamento de pensão por morte pelo Ministério das Comunicações não afastava a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido irmão (fls. 100/104).

- Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada para suspender o ato que determinou a cassação do benefício da autora, ora agravada, devendo, todavia, o referido benefício ser cancelado, caso reste, de fato, demonstrada a ausência de dependência econômica da agravante em relação ao seu falecido irmão.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 115.782-CE

(Processo nº 0007109-06.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
INMETRO-MERCADORIA FABRICADA EM CONFORMIDADE
COM AS NORMAS TÉCNICAS ATÉ ENTÃO VIGENTES-EXIGÊN-
CIA DE SELO DE AUTORIZAÇÃO APÓS A FABRICAÇÃO DO PRO-
DUTO-CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 MESES PARA ADAPTA-
ÇÃO DOS FABRICANTES-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-INE-
XISTÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PORTARIA. INMETRO. MERCADO-
RIA FABRICADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNI-
CAS ATÉ ENTÃO VIGENTES. EXIGÊNCIA DE SELO DE AUTORI-
ZAÇÃO APÓS A FABRICAÇÃO DO PRODUTO. CONCESSÃO DO
PRAZO DE 10 MESES PARA ADAPTAÇÃO DOS FABRICANTES.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE.

- Apelação de sentença que julgou procedente pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sob o fundamento de que a Portaria INMETRO nº 213/2007, que determinou que os produtos comercializados contivessem selo de identificação aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade, pelos comerciantes atacadistas e varejistas, por um prazo de vinte meses, encerrado em fevereiro de 2009, havendo os produtos sido adquiridos em 2007, fora, portanto, do prazo concedido na referida portaria.

- A Portaria INMETRO 213/97 concedeu o prazo de dez meses para que as empresas se adequassem ao novo regime, que exigia a oposição nas mercadorias de selo de aprovação.

- Neste ínterim, conforme se vê na nota fiscal de fl. 28, datada de 24 de novembro de 2007, foram vendidas à empresa José de Lemos Comércio Ltda. 243 cadeiras, as quais não tinham o selo exigido pela Portaria INMETRO.

- Considerando que a referida portaria concedeu o prazo de 10 meses a partir da sua edição, em 22 de junho de 2007, em conformidade com seu art. 3º, a fabricação ou importação estaria acobertada pela legalidade, porquanto a exigência do selo só se iniciou em 22 de abril de 2008.

- Ausência de responsabilidade objetiva do fabricante, porquanto não haveria possibilidade dele conhecer os destinos de seus produtos no mercado, não lhe sendo cabível ingerir na administração das empresas com as quais travou negócios.

- Improvimento da apelação e da remessa oficial.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.073-PE

(Processo nº 0016764-65.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA UNIÃO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO-PROTEÇÃO POSSESSÓRIA-IMPOSSIBILIDADE-POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA-ESBULHO NÃO CONFIGURADO-DEMANDA DE NATUREZA PETITÓRIA-INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MEDIANTE DECRETO PRESIDENCIAL-ILEGALIDADE-ÁREAS SOB DOMÍNIO PARTICULAR-FORMA DE AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. DEMANDA DE NATUREZA PETITÓRIA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MEDIANTE DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. ÁREAS SOB DOMÍNIO PARTICULAR. FORMA DE AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ÓBICE NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 9.760/46. AQUISIÇÃO *EX VI LEGIS* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPROVIMENTO.

- O art. 475 do CPC, de exegese restrita, abrange apenas as hipóteses em que as entidades públicas a que se refere sejam sucumbentes na qualidade de réis, não se aplicando quando qualquer delas tiver pleito judicial julgado improcedente ou extinto, qualquer que seja o motivo.

- Inexistindo posse anterior daquele que se diz esbulhado, não há que se falar, *a priori*, em manejo de ação possessória. Precedentes.

- Além de não se vislumbrar, no caso concreto, proteção possessória com base em posse anterior, já que ocupadas as áreas em litígio por particulares antes mesmo da edição do decreto que autorizou a

incorporação delas ao patrimônio federal e de não ser o bem objeto desta lide terreno de marinha, a apelante reivindica a posse do aludido imóvel com base em título de propriedade oriundo de decreto presidencial, o qual se revela como forma ilegal de aquisição originária de bem público.

- Com efeito, a maneira como foi adquirida pela UNIÃO a propriedade do imóvel em cotejo não encontra previsão no nosso ordenamento jurídico, nem naquele vigente à época em que foi expedido o Decreto nº 82.184, de 28 de agosto de 1978.

- É que o art. 1º, I, do Decreto-Lei 9.760/46, invocado pela apelante para amparar o direito por ela almejado, representa, na verdade, óbice a sua pretensão. A uma, por se tratar de incorporação de imóvel ao patrimônio da UNIÃO não prevista nas normas de Direito Público, sendo o Decreto nº 82.184, de 28 de agosto de 1978, ato unilateral fundado em fato inverídico (posse vintenária refutada pela comprovada posse anterior dos particulares), incapaz de representar título de propriedade, não possuindo qualquer efeito o seu registro em cartório. E, a duas, porque a hipótese em tela não configura “aquisição *ex vi legis*”, a qual se dá somente por meio de lei em sentido formal, criada no exercício da função legislativa, inconfundível com a figura do referido decreto presidencial, ato administrativo específico e individual. Precedentes.

- Ademais, o Decreto nº 82.184, de 28 de agosto de 1978, ao sustentar, inveridicamente, a posse vintenária do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado sobre o imóvel em estudo, aparenta perfilhar o caminho da prescrição aquisitiva como forma de reconhecer a propriedade da UNIÃO sobre o aludido bem, o que também confirma a sua ilegalidade, pois o domínio por usucapião não pode ser declarado por meio de decreto, mas apenas através de decisão judicial, observada uma série de formalidades processuais previstas em lei.

- A verba honorária fixada na sentença mostra-se bastante razoável e atende ao disposto no art. 20 do CPC, diante do valor atribuído à causa e do trabalho realizado pelos advogados dos réus.

- Apelação cujo provimento é negado.

Apelação Cível nº 465.025-PE

(Processo nº 2007.83.00.012968-4)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMPETÊNCIA-LICENÇA EXPEDIDA
POR ÓRGÃO ESTADUAL-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-INDÍCIO DE DANO POTENCIAL AO MEIO AMBIENTE CUJA FISCALIZAÇÃO É DA ALÇADA DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LICENÇA AMBIENTAL-COMISSÃO INTEGRADA POR MEMBROS IMPEDIDOS-VÍCIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109 DA CF/82. INDÍCIO DE DANO POTENCIAL AO MEIO AMBIENTE CUJA FISCALIZAÇÃO É DA ALÇADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA AMBIENTAL. COMISSÃO INTEGRADA POR MEMBROS IMPEDIDOS. VÍCIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a Ação Civil Pública nº 0003884-68.2010.04.05.8000 contra o Estado de Alagoas, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL e a empresa ora agravante, em virtude de supostas irregularidades na expedição de licenças ambientais pelos órgãos estaduais, referentes à autorização para instalação de complexo hoteleiro/imobiliário em meio a uma área de mangues e restingas, situada entre a Praia do Francês (Município de Marechal Deodoro/AL) e Barra de São Miguel/AL, local cuja vegetação e fauna se encontrariam ameaçadas de extinção.

- O Órgão Ministerial requereu a declaração de nulidade absoluta de todo o processo administrativo de concessão de licença, bem assim pugna pela antecipação de tutela cautelar para determinar o imediato embargo da obra e a interdição de funcionamento e operação das instalações do empreendimento, entre outras medidas atribuídas ao Estado de Alagoas, consistentes na desinstalação/demolição da obra e conseqüente remoção de entulhos, de modo a restabelecer o *status quo ante*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

- Com base no poder geral de cautela, determinou-se ao Estado de Alagoas e ao IMA/AL que se abstivessem de emitir quaisquer licenças ambientais em face do projeto em tela. Ademais, tornou-se sem efeito as eventuais autorizações já concedidas e, por fim, determinou-se a suspensão da realização da obra na área objeto do litígio.

- Mister pontificar a dimensão do empreendimento turístico que se almeja ver efetivamente implantado entre a Praia do Francês (Município de Marechal Deodoro/AL) e a Barra de São Miguel/AL. Trecho da contraminuta do MPF/AL: “Segundo as informações do EIA/RIMA produzido pela própria agravante-ré (doc. 19 – fl. 04 do EIA constante do Anexo V): ‘O empreendimento denominado BARRA DE SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, possui um (*sic*) área total de 2.249.419,57 m², **com 1.463.575,50 m² destinados a unidades de conservação privada onde serão edificadas durante o prazo estimado de 10 anos a construção de condomínios residenciais, loteamento, hotel e *resort*, escola, centro comercial e campo de golfe de 18 buracos**”.

- A ação civil pública ambiental foi ajuizada pelo Ministério Público Federal atraindo a incidência do art. 109, inciso I, § 3º, da Constituição da República, relativa à competência *ratione personae*. Precedentes: AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, *DJe* 20/04/2012; AGRESP 201000801660, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/10/2010; AC 200784000079968, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2009.

- Nessa fase inicial da ACP, há indícios fundados de possíveis danos ambientais em áreas cuja proteção competiria ao IBAMA, notadamente em terrenos de marinha. Destaca-se, fl. 297, notícia veiculada na mídia local de que a ação foi sugerida por ONGs ambientalistas e professores da UFAL. Neste ponto, veja-se a lista de especialistas às fls. 517 e 535/538 pedindo a suspensão de qualquer Licença Prévia para a ora recorrente. Além disso, o Centro TAMAR - ICMBio do

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Ministério do Meio Ambiente, emitiu o Parecer Técnico nº 02/2010 a sugerir várias medidas acautelatórias para a proteção da natureza, fls. 420/432, com destaque para a fl. 428. Diante desses elementos de prova em contrário, não me sensibiliza o Laudo de Diagnose Ambiental encomendado pela empresa a dois especialistas privados, seja porque se poderia cogitar de certa parcialidade, seja por estarem apócrifos, fls. 360/404v.

- Superando este ponto e avançando para o cerne da controvérsia, embora a matéria seja complexa, a exigir amplíssima dilação probatória pela magnitude do investimento empresarial, alguns fatos objetivos insinuam a contaminação insanável das licenças estaduais já deferidas para o empreendimento. No bojo da peça exordial, o *Parquet* aduz que, ao permitir a execução da obra supracitada, o IMA/AL e o Estado de Alagoas, representado pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, descumpriram suas próprias resoluções e licenças já concedidas em outras situações, visto não condicionarem a implantação do projeto à criação de uma Unidade de Preservação Ambiental.

- Ademais, salienta haver suspeita de os membros dos referidos órgãos terem atuado em condição de impedimento, por parentesco e afinidade, a comprometer, de tal sorte, a legitimidade do procedimento de licenciamento ambiental. No caso concreto, os estudos de impacto ambiental, os pareceres e as decisões da Administração Pública envolveram irmãos e esposa de agente com poder decisório para a expedição de licenças.

- Em síntese: **um**, a envergadura do empreendimento imobiliário atrai aplicação do princípio da prevenção, a preconizar que, “Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”, Princípio nº 15 da Conferência Rio/92. Mirando-se

nessa diretriz, há motivos plausíveis suficientes à interdição do complexo e, de outra banda, a revogação da tutela de urgência daria ensejo à concretização de múltiplas obras de engenharia de difícil reversibilidade; **dois**, a potencialidade danosa das obras exige ampla dilação probatória apenas cabível de ser realizada na ACP perante a instância ordinária, considerando o rito sumaríssimo do agravo de instrumento e a garantia do juiz natural; *três*, o impedimento de membro de comissão administrativa responsável por licenciamento ambiental configura-se gravíssima nódoa a inquinar fatalmente a presunção de veracidade/legalidade de seus pronunciamentos.

- Agravo de instrumento desprovido, com a conseqüente revogação da eficácia do decisório monocrático pertinente à análise do efeito suspensivo.

Agravo de Instrumento nº 114.268-AL

(Processo nº 0004045-85.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ROUBO DE MALOTE BANCÁRIO-
EMPRESA NÃO ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE VALORES-FORTUITO EXTERNO-EXONERAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MALOTE BANCÁRIO. EMPRESA NÃO ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE VALORES. FORTUITO EXTERNO. EXONERAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido, no sentido de afastar a pretensão indenizatória deduzida pela CEF em face do roubo de malote de compensação entregue para transporte à empresa embargante.

- Por ser objetiva a responsabilidade do transportador (art. 750 do CC) funda-se na teoria do risco da atividade, mostrando-se indispensável, para seu reconhecimento, a análise da extensão da álea do serviço prestado, sendo possível que o evento danoso não reste abrangido pelo risco assumido.

- No caso de empresas de transporte de valores, a garantia de segurança aos bens que lhes são confiados é inerente à atividade desenvolvida, pelo que tem por obrigação impedir assaltos e outros atos de violência, cujos riscos de ocorrência encontram-se cobertos pelo contrato. Situação diversa é a que se observa quanto às transportadoras de mercadorias, onde o risco de assaltos não integra a esfera de obrigações contratualmente assumidas, por não guardar relação de causalidade com a atividade desenvolvida.

- Tratando os autos de contrato para transporte de malotes em motocicletas e não de valores, o roubo configura hipótese de fortuito externo, excludente de responsabilidade que exonera o dever de indenizar.

- Afastada a responsabilidade da empresa embargante pelos danos alegados, já que a reparação por prejuízos decorrentes do roubo não se encontra prevista no contrato, nem abrangida pela álea do serviço de transporte contratado.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 410.567-CE

(Processo nº 2002.81.00.020953-7/01)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira**

(Julgado em 4 de julho de 2012, por maioria)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS-RESCISÃO-EXERCÍCIO RÉGULAR
DE DIREITO-FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM
MANTER O CONTRATO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INEXIS-
TÊNCIA**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO. EXERCÍCIO RÉGULAR DE DIREITO. FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM MANTER O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de indenização ao autor, por danos morais e materiais, num total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em razão dos inúmeros transtornos por ele vividos com a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a autarquia previdenciária, em decorrência de denúncias infundadas de irregularidades na sua atuação em processos executivos fiscais do INSS. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora.

- Eis os fatos relativos ao processo: a) o autor, RAIMUNDO ALVES SIQUEIRA, mantinha com o INSS contrato de prestação de serviços advocatícios quando, em razão de denúncias de irregularidades no desempenho de suas atividades – tentativa de negociar honorários advocatícios não fixados judicialmente em troca de favorecimento em processos executivos fiscais –, teve suspenso e, posteriormente, cancelado o mencionado vínculo contratual; b) por causa dessas denúncias, os dois servidores acusados, por meio de petição onde também constava o nome do autor, representaram ao Procurador-

Geral do INSS acusando o então Chefe da Procuradoria do INSS em Juazeiro do Norte-CE, Procurador Federal Nestor Moreira da Silva, de ser deliberadamente negligente na cobrança de débitos da empresa mencionada. No entanto, verificou-se ser inverídico tal fato, o que gerou o arquivamento da representação; c) em razão desse fato, o Procurador Federal Nestor Moreira da Silva endereçou representação à Polícia Federal para apurar eventual crime de calúnia, capitulado no art. 138 c/c art. 141, II, do Código Penal, tendo resultado em denúncia dos Srs. Carlos Leandro Sampaio Filipe e Francisco Pereira Chaves pelo Ministério Público Federal, mas não do demandante.

- Diante dessas denúncias, não havia outra alternativa ao INSS que não a suspensão e posterior rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o postulante da presente ação, eis que o elemento que alicerça essas espécies de contrato, qual seja, a confiança, restou abalada diante de tais informações recebidas quanto à conduta do autor/contratado. Ademais, apenas após ter sido conferida ao requerente oportunidade de se defender, é que houve a rescisão do aludido contrato, não tendo ele sofrido, portanto, qualquer prejuízo no tocante ao seu direito de defesa.

- O item 28, alínea a, da Ordem de Serviço nº 14/93, que dispôs sobre a implantação de Cadastro de Advogados Autônomos - CAA no âmbito do INSS e estabeleceu normas para o cadastramento, a contratação e a retribuição, estatuiu a possibilidade de, a qualquer tempo, a autarquia previdenciária rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA em caso de desinteresse da Administração. Portanto, agiu a Administração dentro da estrita legalidade.

- A representação do Sr. Nestor Moreira da Silva contra o autor e os outros dois servidores, Carlos Leandro Sampaio e Francisco Pereira Chaves, por crime de calúnia, somente ocorreu após as denún-

cias perpetradas por eles contra o primeiro, tendo este agido no espírito exercício regular de seu direito, pois contra ele havia informações da prática de delito penal. Destarte, os promovidos sempre atuaram dentro da estrita legalidade e de acordo com os deveres e direitos a que se submeteram. Não exerceram qualquer ato irregular ou ilegal.

- “O alegado constrangimento a que teria sido submetido o autor, resultado do envolvimento do seu nome em procedimento criminal, restou prejudicado ante o fato de ter inexistido indiciamento e posterior denúncia contra sua pessoa” (trecho da sentença). Consoante jurisprudência pátria, a *notitia criminis* que, de boa-fé, é levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos delituosos, não enseja reparação civil, por constituir regular exercício de direito, mesmo que, posteriormente, constate-se a inexistência de ilícito.

- Por todos esses argumentos, não há como se justificar o pagamento ao autor de indenização, seja por danos materiais ou morais, por ter restado esclarecido, nos autos em comento, que os réus agiram no exercício regular de direito.

- Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e somente deve ser concedido aos necessitados, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (arts. 2º, parágrafo único, e 4º, *caput*, da Lei nº 1060/50). Nos presentes autos, o apelante, ao pleitear o aludido benefício, tanto na petição inicial quanto na apelação, afirmou não ter condições de arcar com os gastos processuais sem prejuízo de seu orçamento doméstico, pelo que deve ser deferido.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 474.521-CE

(Processo nº 2007.81.02.001600-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de junho de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-IMÓVEL-INUNDAÇÕES POR ÁGUAS PLUVIAIS-VÍCIOS REDIBITÓRIOS-CONSTATAÇÃO-DESFAZIMENTO DO CONTRATO-DIREITO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INDENIZAÇÕES DEVIDAS**

EMENTA: CIVIL. SFH. IMÓVEL. INUNDAÇÕES POR ÁGUAS PLUVIAIS. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONSTATAÇÃO. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.

- CAIXA e CAIXA SEGURADORA ostentam legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre danos no imóvel financiado com base no SFH, decorrentes de vício de construção. A jurisprudência é pacífica no sentido da solidariedade entre o agente financeiro e a seguradora, nesses casos.

- “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”. (CC, art. 441)

- Hipótese em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de resolução contratual, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em face de inundações ocorridas na área em que se situava o imóvel adquirido, eventos que evidenciaram vício oculto apto a provocar a redibição do ajuste.

- Demonstrado que os alagamentos causaram ao demandante sérios transtornos, tais como a perda de bens móveis que guarneciam a casa e a necessidade de abandonar a unidade habitacional, dada a impossibilidade de permanência da família em local parcialmente submerso, resta configurada a situação retratada no artigo supracitado, havendo ensejo para o desfazimento do contrato e a repetição do FGTS desembolsado para aquisição do bem. Precedente.

- Em se tratando de instituições financeiras, a jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral e material uma garantia constitucional (art. 5º, V, CF/88).

- Fatos que subsidiam a fixação de indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se afigura justa e razoável.

- Existência de dano material, suportado no pagamento de despesas de contratação e na aquisição de bens móveis destruídos na inundação, no importe de R\$ 1.073,07 (um mil e setenta e três reais e sete centavos).

- Apelo do autor provido. Recurso adesivo improvido.

Apelação Cível nº 542.503-PE

(Processo nº 2009.83.00.018447-3)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de junho de 2012, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-IMÓVEL RURAL-POSSE NATURAL, SEM ANIMUS DOMINI, EXERCIDA POR NETO DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA USUCAPIENDA-MERO DETENTOR OU FÂMULO DA POSSE-CONVERSÃO DA DETENÇÃO EM POSSE AD USUCAPIONEM APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DO DOMÍNIO-LAPSO TEMPORAL DE 12 ANOS-NÃO COMPROVAÇÃO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL RURAL. POSSE NATURAL, SEM *ANIMUS DOMINI*, EXERCIDA POR NETO DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA USUCAPIENDA. MERO DETENTOR OU FÂMULO DA POSSE. CONVERSÃO DA DETENÇÃO EM POSSE *AD USUCAPIONEM* APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DO DOMÍNIO. LAPSO TEMPORAL DE 12 (DOZE) ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTS. 1.238 E 2.029 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Apelo de terceira interessada, tia da parte usucapiante, em face de sentença que, em ação de usucapião, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na peça inaugural, para reconhecer em favor da parte autora a titularidade dominial de imóvel rural de 683.859,44 m², abatida a parcela de terreno da União de 14.152,87 m².

- Segundo o parágrafo único do art. 1.238 c/c a regra de transição do art. 2.029, ambos do CC/02, para adquirir a propriedade de imóvel produtivo, via usucapião extraordinária, exige-se a demonstração da posse ininterrupta, com *animus domini* e sem oposição, pelo prazo de 12 (10+2) anos, independentemente de justo título e boa-fé.

- No caso dos autos, da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor foi convidado, há mais de 12 (doze) anos, para administrar e cuidar do imóvel usucapiendo de propriedade de seu avô pa-

terno que, à época, vivia sozinho na referida fazenda e contava com idade avançada.

- Todavia, o autor só teve a posse com *animus domini* da “Fazenda Riacho Pitombeira” a partir do falecimento do proprietário do referido imóvel, em fevereiro de 1999, eis que até então o demandante utilizava o bem por simples permissão de seu avô paterno que, inclusive, residira na propriedade usucapienda até o final de 1996 (inclusive). Ou seja, por ser mero detentor da posse ou fâmulo da posse, era precária a ocupação do ora recorrido, pelo menos até a morte do titular do domínio, notadamente quando havia entre eles uma relação de parentesco, não se prestando, pois, tal período para caracterizar a prescrição aquisitiva (posse *ad usucapionem*).

- Se a posse com ânimo de dono do postulante só se iniciou em 1999 e, em julho de 2008, foi ajuizada a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, é forçoso reconhecer que não houve o preenchimento do requisito do lapso temporal de 12 (doze) anos previsto no parágrafo único do art. 1.238 c/c art. 2.029, ambos do CC/02, visto que só houve o transcurso de 9 (nove) anos de posse *ad usucapionem*, razão pela qual é improcedente o pedido declaratório da aquisição da propriedade da “Fazenda Riacho Pitombeira” por usucapião.

- Ainda que se considerasse que a posse com *animus domini* tivesse se iniciado no ano de 1997, momento em que o titular do domínio deixou de residir no imóvel usucapiendo, mesmo assim, não estaria preenchido o requisito do decurso do tempo, eis que, entre a data em que teria havido a conversão da detenção em posse (janeiro de 1997) e a data da propositura desta demanda (julho de 2008), só transcorreu, no máximo, o prazo de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses.

- Precedentes: TRF 4ª, AC 2006.70.08.000600-4/PR, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique, 1ª Turma, *DE*: 01/04/2009; TJRN, Apelação Cível nº 2010.007790-9, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, *Julg.*: 14/06/2011; TJRS, Apelação Cível nº 70017538976, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, 18ª Câmara Cível, *Julg.*: 29/03/2007.

- Apelação provida para julgar improcedente a pretensão declaratória de aquisição da propriedade do imóvel a que se refere a exordial, via usucapião.

Apelação Cível nº 533.192-RN

(Processo nº 0000162-47.2011.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-INOCORRÊNCIA-CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-INADIMPLÊNCIA-COBANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INADIMPLÊNCIA. COBANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

- “Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça”. (STJ. AGA 875974/RS. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJ 11.09.2008). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

- Ademais, a matéria discutida nos autos é questão unicamente de direito, não havendo a mínima necessidade de produção de prova, necessária para análise do aspecto fático da demanda.

- É entendimento sedimentado neste egrégio Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30 e 296), que não pode haver cumulação, nos contratos de crédito comercial, da comissão de permanência com outros encargos financeiros sobre os valores inadimplidos, tais como os juros moratórios e a correção monetária.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 442.181-CE

(Processo nº 2004.81.00.007264-4)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de junho de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
REPARAÇÃO CIVIL-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO-PRESCRIÇÃO DA AÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-CONFIGURAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS-PROVAS QUE DEMONSTRAM FALHA NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO LOCAL DO ACIDENTE-FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

EMENTA: CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CONFIGURAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS. PROVAS QUE DEMONSTRAM FALHA NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO LOCAL DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- A sentença recorrida julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

- A apelante alega não ter sido constatada nenhuma infração de trânsito por parte do condutor do veículo; ter constado do boletim do acidente de trânsito a irregularidade na sinalização do trânsito no local; ter ficado com diversas sequelas em decorrência do referido acidente; ter sido afetada a sua autoestima em decorrência das cicatrizes que ostenta em seu corpo; ter perdido parte de sua capacidade laborativa; a incidência das normas do CDC; que, em matéria de prescrição, aplica-se ao presente caso o disposto no CDC e no Decreto 20.910/32.

- Este Tribunal, em diversos precedentes, vem aplicando o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para a aferição do decurso do prazo prescricional, nos casos de responsabilidade civil atribuída a um ente público.

- O acidente ocorreu em 4.6.2006, desta feita, não decorreu o prazo quinquenal prescricional na data de proposição da demanda judicial, ocorrida em 31.05.11.

- O dano estético da demandante foi constatado em laudo pericial, assim como nas fotografias anexadas aos autos, evidenciando a gravidade do acidente automobilístico.

- O *quantum* fixado a título de danos estéticos deve estar em consonância com o princípio da razoabilidade, com a finalidade de obstar o ajuizamento de demandas indevidas com o único propósito de obtenção de valores bem superiores aos danos efetivamente sofridos pela vítima.

- Apelação parcialmente provida para condenar o DNIT na indenização a título de danos estéticos em favor da demandante, assim como para condená-lo em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação Cível nº 541.881-RN

(Processo nº 0003192-96.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-FRAGMENTO DE BISTURI ALOJADO NA COLUNA VERTEBRAL-AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DORES SOFRIDAS PELA PACIENTE E O CORPO ESTRANHO-LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO-INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. FRAGMENTO DE BISTURI ALOJADO NA COLUNA VERTEBRAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DORES SOFRIDAS PELA PACIENTE E O CORPO ESTRANHO. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA.

- A responsabilidade do hospital universitário é objetiva quanto à atividade de seu profissional médico, dispensando a demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes da conduta de médico integrante do seu quadro de funcionários, porém a responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa pelo evento danoso, porquanto a relação entre o médico e o paciente é de meio e não de resultado, exceto quando se tratar de cirurgias plásticas embelezadoras, de forma que para responsabilização do profissional é necessária a comprovação de que o mesmo agiu com culpa, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (RESP 201000389990, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010.)

- Conforme histórico médico descrito no laudo pericial, a autora foi submetida à cirurgia por apresentar crises de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito durante seis anos e que, durante

o procedimento cirúrgico, houve quebra da lâmina do bisturi, que ficou retida na musculatura vertebral da paciente.

- Para configuração da responsabilidade civil do Estado basta a comprovação do nexo de causalidade entre as dores sofridas pela paciente e a presença do bisturi em sua coluna.

- Todos os profissionais médicos que se manifestaram no presente feito (perito nomeado judicialmente, assistente técnico da parte autora e médico que realizou a cirurgia) concluíram que o fragmento metálico não ficou alojado em área nervosa da coluna vertebral, que venha a refletir na saúde da autora, bem como, que as dores sentidas não são decorrentes do mesmo, mas de processo degenerativo lombar, e que a retirada do fragmento poderia trazer mais malefícios do que benefícios para a paciente, razão pela qual não se há de falar em dano material, pois ausente o nexo de causalidade entre as dores sofridas pela autora (que seriam decorrentes de doença degenerativa) e o fragmento de bisturi alojado em sua coluna.

- Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem-estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar.

- É nítido o transtorno causado na vida psíquica da parte autora após a descoberta de um corpo estranho em seu organismo, mesmo que haja prova da ausência de dano físico, uma vez que, ao se submeter a um procedimento cirúrgico, o esperado é que o mesmo transcorra de forma regular, sem maiores contratemplos, não sendo normal a quebra de um instrumento e a sua permanência no organismo.

- Não se pode exigir de um homem médio pacificidade e indiferença quanto ao fato de ter que conviver, por prazo indeterminado de tempo, com um fragmento de bisturi alojado na coluna vertebral, além de diversos constrangimentos relatados pela parte autora em seu dia a dia, dentre os quais, os constantes ativamentos do dispositivo das portas com detectores de metais, tão comuns em estabelecimentos bancários.

- Dano mora configurado. Majoração do valor da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Apelação da Universidade não provida e apelação do particular parcialmente provida, para majorar o valor da indenização por dano moral.

Apelação Cível nº 497.489-PE

(Processo nº 2009.83.00.007554-4)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior
(Convocado)

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
DEMANDA OBJETIVANDO A RESCISÓRIA DE JULGADO QUE
RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA
LEI 9.718, DE 1998-RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE
DA NORMA EM APREÇO-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA OBJETIVANDO A RESCISÓRIA DE JULGADO QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718, DE 1998.

- O reconhecimento posterior pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da norma em apreço faz com que a rescisória em tela ganhe pertinência, por ter o julgado atacado violado literalmente dispositivo de lei.

- Precedentes da Casa: AR 5366-CE, julgada em 14 de janeiro de 2009, relatada pelo Des. Manoel Erhardt; AR 5900-PB, julgada em 4 de novembro de 2009, relatada pelo Des. Hélio Silvio Ourem Campos, convocado.

- Procedência da rescisória.

Ação Rescisória nº 5.931-CE

(Processo nº 2008.05.00.021094-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de junho de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE
ENTORPECENTES-ESTRANGEIRO SEM QUALQUER VÍNCULO
COM O BRASIL, PRESO EM FLAGRANTE DELITO E CON-
TRATADO ESPECIFICAMENTE PARA ESSA PRÁTICA CRIMINO-
SA-EVIDENTE RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-ALTA
PROBABILIDADE DE EVASÃO DO RÉU-PRESENÇA DOS RE-
QUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEN-
TIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTRANGEIRO SEM QUALQUER VÍNCULO COM O BRASIL, PRESO EM FLAGRANTE DELITO E CONTRATADO ESPECIFICAMENTE PARA ESSA PRÁTICA CRIMINOSA. EVIDENTE RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALTA PROBABILIDADE DE EVASÃO DO RÉU. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Indeferimento motivado de diligência.

- Legalidade, ressalvada a hipótese de novo pedido, motivado por fato superveniente.

- Alegação de infringência a garantias constitucionais e legais.

- Notícia de que houve intimação para apresentação de alegações finais antes de fluir o prazo estabelecido na expedição de cartas rogatórias.

- Informações da autoridade apontada como coatora dando conta de que o advogado constituído foi pessoalmente intimado da expedição da carta rogatória por ocasião da audiência de instrução e julgamento e que somente após o transcurso do prazo fixado de sessen-

ta dias para cumprimento da rogatória é que o processo seguiu seus ulteriores termos.

- Inexistência de coação ilegal.
- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 4.777-CE**

(Processo nº 0007441-36.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 17 de julho de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONCURSO PÚBLICO-PRETENSÃO DE
IMPOSIÇÃO À RÉ DA OBRIGAÇÃO DE PRORROGAR PRAZO
DE VALIDADE DO CERTAME-INADMISSIBILIDADE-DISCRICIO-
NARIEDADE ADMINISTRATIVA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO À RÉ DA OBRIGAÇÃO DE PRORROGAR PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Remessa *ex officio* (tida por manejada) e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública ajuizada com vistas a compelir o réu a prorrogar, por mais dois anos, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de servidores públicos autárquicos, nos termos do regramento do Edital nº 1/2007.

- Esta ação civil pública guarda estreita relação com a Ação Civil Pública nº 0003530-95.2010.4.05.8500, analisada nesta Corte Regional (AC nº 519251/SE) e julgada nos seguintes termos: “1. *Remessa oficial (tida por manejada) e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública que objetiva a suspensão da eficácia do Edital nº 23/2009, via do qual se reduziu o prazo de validade de concurso público para provimento de cargos de técnico e analista da autarquia previdenciária ré para 1 ano, prorrogável uma única vez por igual período, mantendo-se, em consequência, vigente, especialmente nesse tocante, o Edital nº 1/2007, que regeu o certame homologado em 23.04.2008, prevendo prazo de validade de 2 anos, prorrogável por uma única vez e igual período.* 2. O recorrente pugna pelo acolhimento da preliminar de litispendência, em relação à Ação Civil Pública nº 2009.30.00.003374-0, em tramitação perante a 1ª Região da Justiça Federal (aguardando

juízo de julgamento no TRF1), actio ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o mesmo objeto da presente lide. 'Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda' (STJ, 2T, RESP 1168391, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2010). É de se atentar que, tratando-se a presente demanda de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, o universo de possíveis beneficiários limita-se aos candidatos hipossuficientes, o que torna discrepantes, quanto ao elemento subjetivo, os feitos cotejados. Ademais, não se podem olvidar os limites territoriais de eficácia dos julgamentos das ações civis públicas referenciadas. 'Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97' (STJ, 2S, EREsp 411529/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10.03.2010). Isso porque, ainda que se trate de concurso de âmbito nacional, as vagas são definidas por cidade. Pela rejeição da preliminar./3. In casu, têm-se os seguintes aspectos fáticos: a) o INSS, através do Edital nº 1, de 26.12.2007, tornou pública a realização de concurso público para provimento de cargos de técnico e de analista judiciário, tendo referida publicação fixado: 'O presente concurso público terá a validade de dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período' (item 12.14); b) no Edital nº 9, de 03.04.2008, foi publicado o resultado do certame; c) por meio do Edital nº 13, publicado em 24.04.2008, foi realizada a homologação do resultado do concurso; d) eis que, em 24.04.2009, foi publicado Edital (sem número) com as seguintes normas: 'Este concurso terá validade de um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período./Prorrogar, pelo prazo de um ano, a contar de 24 de abril de 2009, a validade do concurso público de que trata o Edital nº 01, de 26 de dezembro de 2007'. Ou seja, o ente público reduziu o prazo de validade do concurso, um

ano após a publicação do edital de homologação do resultado./4. Não se pode admitir que a Administração Pública venha a mudar as normas de regência de concurso público, quando já homologado o resultado do certame, trazendo inovações prejudiciais aos candidatos, mormente porque tais normas jurídicas vinculam não apenas os administrados, mas, igualmente, o Estado Administrante. Destarte, o ente público não poderia ter reduzido o prazo de validade do concurso público, quando ele já estava com seu resultado final devidamente homologado./5. A despeito dessa assertiva, visualiza-se, no caso concreto, a perda de objeto deste feito, isso porque, ao fim e ao cabo, o concurso público manteve-se válido pelo prazo de dois anos. Veja-se que, segundo a norma editalícia originária, o concurso deveria valer de 24.04.2008 (data da publicação do edital de homologação do resultado) a 24.04.2010, podendo ser prorrogado uma única vez por mais dois anos (mas, note-se, a decisão por prorrogar ou não o prazo em discussão encontra-se no âmbito da conveniência e da oportunidade administrativa, não podendo o Poder Judiciário, em tal caso, substituir o Poder Executivo na definição dessa prorrogabilidade). O que aconteceu, em vista da nova normativa publicada em 2009, foi a manutenção da validade do concurso exatamente de 24.04.2008 a 24.04.2010 (1 ano + 1 prorrogação de mais 1 ano). Destarte, o concurso público permaneceu válido por dois anos, não havendo como obrigar a Administração Pública a prorrogá-lo, não por conta do Edital de 2009, mas sim em vista do Edital de 2007, com a consideração da inadmissibilidade de imposição pelo Judiciário da prorrogação não exercitada pela Administração Pública, porque não reputada conveniente./6. Se o objetivo da ação civil pública era garantir que o concurso público permanecesse válido por dois anos, tal já aconteceu, de modo que deve ser reconhecida a perda de objeto da lide./7. Extinção do feito sem resolução do mérito, determinada de ofício./8. Prejudicadas a remessa tida por manejada e a apelação”. Esse julgamento foi posteriormente integrado pelo resultante do exame dos embargos de declaração opostos, nos seguintes moldes: “1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão de extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto, exarado no âmbito de ação civil

pública, em que se postula a suspensão da eficácia do Edital (sem número) de 23.04.2009 (que reduziu o prazo de validade de concurso público para provimento de cargos de técnico e analista da autarquia previdenciária ré para 1 ano, prorrogável uma única vez por igual período), mantendo-se, em consequência, vigente, especialmente nesse tocante, o Edital nº 1/2007, que regeu o certame homologado em 23.04.2008 (prevendo prazo de validade de 2 anos, prorrogável por uma única vez e igual período)./2. Alegam os embargantes:/2.1. a autora: que o Juízo teria se omitido do dever de julgar o exato pedido constante da exordial; que o acórdão teria sido contraditório, ao acatar a tese da embargante de que não poderia ter havido alteração do edital após a homologação do resultado do concurso público, mas extinguindo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, quando o caso seria, em verdade, de procedência da postulação, haja vista que, se o INSS observou o edital de 2007, como constante do acórdão, tal teria decorrido da tutela antecipada inicialmente deferida;/2.2. o INSS: que o acórdão teria se omitido quanto à ocorrência da prescrição, com base no art. 1º da Lei nº 7.144/83, e no tocante à ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para ajuizar ação civil pública que tenha por objeto concurso público, em vista dos arts. 1º e 4º, I e VII, da LC nº 80/94./3. Antes de tudo, deve-se proceder à correção de erro material constante do julgado embargado, a despeito de as partes não o terem mencionado, haja vista que se trata de defeito corrigível de ofício. Assim, onde se lê 'Edital nº 23/2009', leia-se 'Edital (sem número) de 23.04.2009'./4. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis ('A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A con-

tradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que se trate do mesmo órgão julgador, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios’ - STJ, EDcl nos EREsp 475530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 235)./5. A autora formulou o pedido da ação coletiva, nos seguintes termos, ipisis literis: ‘Ao final, sejam julgados procedentes todos os pedidos contidos na presente demanda, convertendo-se em definitiva a liminar que espera ver deferida para que, definitivamente, seja suspensa a eficácia do Edital de 23 de abril de 2009, que diminuiu o prazo de validade do concurso para os cargos de analista e técnico do INSS para um ano, mantendo-se vigente o Edital nº 1, de 26 de dezembro de 2007, publicado em 10/01/2008, que regeu o certame já homologado’. Foi exatamente esse o pleito submetido a julgamento e sobre o qual se decidiu no acórdão embargado, não prosperando a alegação de fuga à postulação autoral. Não houve omissão, mas decisão com a qual a embargante não concorda, de modo que deve aviar os recursos cabíveis, dentre os quais não estão os embargos de declaração, por não preenchimentos dos seus requisitos próprios./6. Não houve contradição no julgado vergastado. De fato, assentou-se a premissa de que ‘não se pode admitir que a Administração Pública venha a mudar as normas de regência de concurso público, quando já homologado o resultado do certame, trazendo inovações prejudiciais aos candidatos, mormente porque tais normas jurídicas vinculam não apenas os administrados, mas, igualmente, o Estado Administrante. Destarte, o ente público não poderia ter reduzido o prazo de validade do concurso público, quando ele já estava com seu resultado final devidamente homologado’. Entretanto, observou-se, ante as peculiaridades do caso concreto, que: ‘A despeito dessa assertiva, visualiza-se, no caso concreto, a perda de objeto deste feito, isso porque, ao fim e ao cabo, o concurso público manteve-se válido pelo prazo de dois anos. Veja-se que, segundo a norma editalícia originária, o concurso deveria valer de 24.04.2008 (data da publicação do edital de homologação do resultado) a 24.04.2010, podendo ser prorrogado uma única vez por mais dois anos (mas, note-se, a

decisão por prorrogar ou não o prazo em discussão encontra-se no âmbito da conveniência e da oportunidade administrativa, não podendo o Poder Judiciário, em tal caso, substituir o Poder Executivo na definição dessa prorrogabilidade). O que aconteceu, em vista da nova normativa publicada em 2009, foi a manutenção da validade do concurso exatamente de 24.04.2008 a 24.04.2010 (1 ano + 1 prorrogação de mais 1 ano). Destarte, o concurso público permaneceu válido por dois anos, não havendo como obrigar a Administração Pública a prorrogá-lo, não por conta do Edital de 2009, mas sim em vista do Edital de 2007, com a consideração da inadmissibilidade de imposição pelo Judiciário da prorrogação não exercitada pela Administração Pública, porque não reputada conveniente'. Note-se que a observância dos dois anos, como prazo mínimo de validade do certame, ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação, e não por força de tutela antecipada./7. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com intuito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos./8. Não houve propriamente omissão no tocante à (i)legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União. Ficou dito no julgado guerreado: 'É de se atentar que, tratando-se a presente demanda de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, o universo de possíveis beneficiários limita-se aos candidatos hipossuficientes, o que torna discrepantes, quanto ao elemento subjetivo, os feitos cotejados'. É certo que se tratou de conclusão pautada nos arts. 1º e 4º, I e VII, da LC nº 80/94 – ainda que tais dispositivos não tenham sido expressamente referidos ('o julgador não está obrigado a declinar expressamente o dispositivo legal em que se baseou a decisão. O importante, para fins de prequestionamento, é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório' - TRF5, EDAC 470345, Terceira Turma, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. em 22.10.2009, DJE de 13.11.2009) –, que autorizam o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública da União, em favor de grupo de pessoas hipossuficientes (cuja existência está, inclusive, in casu, demonstrada nos autos, pela identificação de candidatos declarados pobres)./9. Por outro lado, entretanto, houve

omissão no pertinente à alegação de prescrição, de modo que a lacuna deve ser colmatada. Reza a Lei nº 7.144/83 que 'prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais' (art. 1º). Entretanto, essa norma não se aplica às ações civis públicas, porquanto, em relação a essas, o prazo prescricional é o quinquenal, consoante assentado na jurisprudência e não na doutrina. '[...] há lei definindo que o prazo prescricional para deduzir pretensão relativa a direitos individuais homogêneos, mediante o ajuizamento de ação civil pública, é de cinco anos, por força do art. 21 da Lei 4.717/65, de aplicação analógica [...]' (STJ, 4T, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08.05.2012). 'A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65' (STJ, 2S, REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14.04.2010). 'Dentro deste esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ação [popular e civil pública] e em virtude do silêncio da Lei nº 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto para as ações populares' (MEIRELLES). Como o edital impugnado foi expedido em 2009 e a presente ação coletiva foi ajuizada em 2010, não se configurou a prescrição./10. Pela correção do erro material, pelo não provimento dos embargos de declaração opostos pela autora e pelo parcial provimento dos embargos de declaração opostos pelo réu, sem atribuição de efeitos modificativos".

- A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração Pública, ou seja, dependente da apuração de sua conveniência e oportunidade administrativas. Isso não significa que esse poder discricionário não possa ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, mas tal apenas está autorizado – por

força mesmo do princípio constitucional da separação de Poderes – quando caracterizado algum abuso que o deslegitime, por falta de razoabilidade ou de proporcionalidade. Tal situação abusiva não se faz presente *in casu*. De fato, o concurso público em questão foi válido por dois anos (de 24.04.2008 a 24.04.2010), tendo sido previstas, inicialmente, 1.400 vagas para técnico e 600 vagas para analista, de acordo com o edital, que foram preenchidas. Em função dos Decretos nºs 4.175/2002 e 6.944/2009 (que autorizam um chamamento adicional de no máximo 50% do quantitativo original de vagas), o INSS foi autorizado a chamar mais 1.000 candidatos aprovados. Ademais, o INSS devidamente justificou (motivou) a opção pela não prorrogação do prazo de validade do concurso público: *“Ressalte-se que, consoante as normas regedoras da matéria e o Edital normatizador, não há como aproveitar os candidatos aprovados no Certame nessas localidades [as que não tinham agências no INSS e passarão a ter] uma vez que este não trouxe a possibilidade de remanejamento de vagas, bem como o Certame não foi autorizado pelo MP com a prerrogativa de cadastro de reserva [...] Assim, prorrogar o Certame por mais dois (2) anos [...] significa, na prática, adiar a recomposição planejada da força de trabalho e com isso gerar maior déficit ainda à desafagem atual [...]”*.

- Precedentes do STF e do STJ: *“O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da Administração estatal quanto à conveniê-*

cia e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados” (Pleno, ADI 2931, Relator Min. CARLOS BRITTO, julgado em 24.02.2005); “A prorrogação do prazo de validade do certame por mais dois anos possui autorização expressa no art. 37, III, da CF e também reside no poder discricionário da Administração, sendo defeso ao Judiciário analisar os critérios de oportunidade e conveniência que a norteiam” (2T, AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN julgado em 04.08.2011).

- Pelo provimento da remessa oficial e da apelação.

Apelação Cível nº 531.076-SE

(Processo nº 0005370-43.2010.4.05.8500)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA COM LOTAÇÃO NO ESTADO DO ACRE-ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DEFINITIVA PARA A CIDADE DE RECIFE/PE, COM BASE NOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, LIMINAR CONCEDIDA HÁ QUASE TRÊS ANOS E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO-CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL COM LOTAÇÃO NO ESTADO DO ACRE. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DEFINITIVA PARA A CIDADE DE RECIFE/PE, COM BASE NOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, LIMINAR CONCEDIDA HÁ QUASE TRÊS ANOS E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Acórdão que deu provimento à apelação para determinar a remoção definitiva de SAMPSON ROCHA SAMPAIO FILHO, Policial Federal, do Estado do Acre para a cidade do Recife-PE.

- Foi dado provimento à apelação do servidor, parte embargada, *por não existir qualquer agressão à Constituição Federal e ao interesse público, nem prejuízo à Administração, os fundamentos de proteção à família devem ser invocados com a finalidade de atender ao pedido da parte apelante, para não haver, em tese, ruptura do vínculo familiar, apesar da hipótese do caso concreto não ser contemplada na lei, pois possui o art. 226 da Constituição uma abrangência maior do que o princípio da legalidade, puro e simples.*

- O acórdão embargado afirmou que, partindo-se de uma interpretação literal do art. 36, III, da Lei 8.112/90, os fatos descritos pela parte

então apelante não correspondiam a nenhuma das hipóteses legais de remoção. Porém, a fundamentação de que se utilizou para atender o pleito foi: 1ª) não se registra qualquer prejuízo à Administração Pública; 2ª) outorgou-se medida liminar favorável à pretensão do recorrente há quase três anos, em sede de agravo de instrumento; 3ª) deve-se dar prevalência ao princípio da proteção à família quando da interpretação daquele art. 36, que trata da remoção de servidor público federal.

- Pela leitura do *decisum*, conclui-se que não existe contradição entre a fundamentação e o dispositivo, como alega a parte embargante.

- Também, não existe omissão a sanar, pois o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. O pronunciamento foi inteligível, permitindo a compreensão da manifestação dele originada.

- Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com princípios constitucionais, não há que se falar em omissão e contradição no presente julgado. Na verdade, observa-se o propósito da embargante de ver rediscutida matéria já plenamente julgada e resolvida.

- O prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).

- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 504.582-PE

(Processo nº 2009.83.00.006412-1/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-TROCA DE EXAME DE RAIOS
X REALIZADO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS-FATO INCONTRO-
VERSO-APELAÇÃO PARA REDUÇÃO DO VALOR-POSSIBILIDA-
DE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TROCA DE EXAME DE RAIOS X REALIZADO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. FATO INCONTROVERSO. APELAÇÃO PARA REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC.

- Apelação manejada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte com o objetivo apenas de reduzir o valor arbitrado a título de dano moral decorrente da troca de exame de “*Raios X*” realizado pelo autor e trocado o seu resultado pelo de outro paciente, cujo diagnóstico não indicava problema de saúde. Apelo para que seja aplicada a regra de sucumbência recíproca em relação aos honorários.

- O fato de ter havido a troca de exame clínico de “*Raios X*” realizado pelo autor não ensejou repercussões do ponto de vista de obtenção de benefício previdenciário, visto que os exames naquela instituição são feitos independentemente da apresentação de laudo apresentado pelo segurado, bem como em relação à possível obtenção de vantagem em demanda trabalhista, por haver a possibilidade de realização de exame judicial naquela esfera.

- É fato incontroverso de que a troca de exames trouxe dor e desconforto ao autor, visto que não há como desconsiderar os prejuízos a sua vida diária, inclusive com repercussão no tratamento clínico a ser ministrado para as melhoras de sua saúde.

- *In casu*, não se trata de erro médico, por conclusão equivocada na emissão do diagnóstico da doença, mas apenas na troca de exame de “*Raios X*”, cujo diagnóstico da doença não resultou em ações mais

gravosas para o autor, visto se tratar de uma enfermidade tratável através de medicamentos analgésicos e sessões de fisioterapia, não havendo sequer notícia de seqüela irreversível pela troca apontada ou de dano estético a ser suportado pelo autor, sendo cabível sua redução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante dos prejuízos mínimos suportados pelo autor.

- Aplicação do artigo 21, *caput*, do CPC, diante da ocorrência de sucumbência recíproca.

- Apelo provido.

Apelação Cível nº 542.638-RN

(Processo nº 2008.84.01.001619-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFERIMENTO DE LIMINAR-BEM PÚBLICO-FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL-ÁREA NÃO EDIFICÁVEL-CONIVÊNCIA DO PODER PÚBLICO COM A OCUPAÇÃO, QUE É ANTIGA E SE CONSTITUI EM VERDADEIRA COMUNIDADE, INCLUSIVE DOTADA DE POSTEAMENTO-DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA QUE DEVE SER RESGUARDADO QUANDO EM CONFRONTO COM A ALEGADA SEGURANÇA NO TRÂNSITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. BEM PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. CONIVÊNCIA DO PODER PÚBLICO COM A OCUPAÇÃO, QUE É ANTIGA E SE CONSTITUI EM VERDADEIRA COMUNIDADE, INCLUSIVE DOTADA DE POSTEAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA QUE DEVE SER RESGUARDADO QUANDO EM CONFRONTO COM A ALEGADA SEGURANÇA NO TRÂNSITO. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DA ÁREA. IRRAZOABILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0009336-95.2011.4.05.8300, deferiu o pedido liminar, para assegurar aos moradores da comunidade denominada “Vila TIP”, situada às margens da BR-408, Km 105, a permanência no local até o julgamento da demanda, ficando proibida, sob pena de demolição, a realização de novas construções (fls. 14/17).

- No caso dos autos, verifica-se que os moradores da comunidade denominada “Vila TIP” ocupam parte da faixa de domínio do Km 105 da BR-408 há vários anos, como afirmado pelo próprio DNIT, lá estando sem qualquer oposição até então, tendo, inclusive, construído suas casas em alvenaria, publicamente.

- Alega o DNIT que estaria caracterizada a ocorrência de esbulho possessório a partir da construção dos imóveis ocupados pelos re-

feridos moradores, alegadamente em área não edificável (faixa de domínio de rodovia federal), sendo possível constatar-se, pelas fotografias apresentadas pelo próprio agravante, que tais construções são antigas, configurando-se em verdadeira comunidade, inclusive com estrutura urbana de posteamento (fls. 94/99).

- Ora, é forçoso observar que o DNIT foi conivente com a suposta situação irregular dos moradores da comunidade denominada “Vila TIP”, não exercendo a fiscalização na área por um longo período de tempo, de forma que não se faz presente a urgência necessária à retirada imediata dos moradores da referida área.

- Ademais, com base no caráter constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CF/88), mostra-se, no atual estágio do processo originário, desproporcional determinar a imediata desocupação e demolição das habitações dos referidos moradores, provimento este irreversível e extremamente prejudicial para eles, já que habitam aquela localidade há muito tempo. Precedente: TRF2, AG90377, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Ricardo Regueira, *DJU* 20.06.2003.

- Apesar de ser notória a impossibilidade de regularização da posse da área em comento ante a imprescritibilidade dos bens públicos, o direito social à moradia, quando em confronto com a segurança no trânsito invocada pelo DNIT, deve ser resguardado, máxime quando não se faz presente a urgência necessária a que se proceda a atos irreversíveis de desocupação e demolição de construções e de benfeitorias há muito realizadas.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 119.119-PE

(Processo nº 0013322-28.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 19 de julho de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO-LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A SAÚDE-CREDITAMENTO MENSAL EM CONTA ESPECÍFICA-LEIS NºS 8.080/90 E 8.142/90. RESOLUÇÃO Nº 322 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE-LEI ESTADUAL Nº 8.107/06-ILEGALIDADE INFRA-CONSTITUCIONAL, EM PARTE, DE NORMA EXPEDIDA PELO ESTADO-PRELIMINAR-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 192, § 2º, INCISO I, DA CF/88. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A SAÚDE. CREDITAMENTO MENSAL EM CONTA ESPECÍFICA. LEIS NºS 8.080/90 E 8.142/90. RESOLUÇÃO Nº 322 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. LEI ESTADUAL Nº 8.107/06. ILEGALIDADE INFRACONSTITUCIONAL, EM PARTE, DE NORMA EXPEDIDA PELO ESTADO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDAS.

- O ESTADO DA PARAÍBA interpõe apelação cível em face de sentença, a de julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Ação Civil Pública nº 2008.82.00.003046-3, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas a compelir o demandado a respeitar, no que concerne aos recursos destinados à saúde, o percentual constitucional de 12% (doze por cento), nos termos da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

- O apelante sustenta que: a) os recursos federais, uma vez transferidos para a órbita estadual, incorporam-se ao patrimônio do Estado, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência material da Justiça Federal para a presente demanda; b) a mera circunstância de o *Parquet* Federal ser o autor da lide, sem restar configurado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; c) o

art. 198, § 3º, da Constituição delegou à lei complementar, ato normativo primário, a tarefa de definir o alcance da expressão “gastos com saúde”, razão pela qual a Resolução 322/2003 do CNS, enquanto ato infralegal decorrente de atividade administrativa, padeceria de vício de inconstitucionalidade; d) ainda que não se vislumbrasse a inconstitucionalidade da mencionada resolução, esta seria aplicável exclusivamente à União Federal; e) o órgão ministerial teria reconhecido, na exordial, a celeuma existente em torno do conteúdo inserto em “gastos com saúde”, pretendendo, em verdade, ver acolhido seu próprio entendimento sobre o tema; f) o Judiciário tem considerado que os recursos destinados a projetos de saneamento básico também dizem respeito ao Sistema Único de Saúde; g) as receitas do Estado destinadas à saúde devem constar do Orçamento do Estado, consoante disposição do art. 195, § 1º, da Constituição c/c o art. 2º, I, da Lei Estadual nº 8.107/2006; h) o recolhimento de todas as receitas deve ocorrer em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, exceto quanto àquelas vinculadas à previdência social, geral e própria dos servidores públicos, segundo o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; i) a Lei Estadual nº 8.107/2006 determina que os recursos destinados à saúde sejam orçamentariamente vinculados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba - FESEP, sendo o controle realizado eletronicamente no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF.

- O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação, entendendo que: a) a análise da matéria atinente à competência da Justiça Federal encontra-se obstada pela autoridade da coisa julgada constituída no julgamento do Agravo de Instrumento nº 89644/PB; b) não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a macular a Resolução 322/2003 do CNS; c) os documentos constantes dos autos demonstram que a conta do Fundo Estadual de Saúde, atentando contra expressa disposição do art. 33 da Lei nº 8.080/1990, funciona apenas como conta de saída, quando, na verdade, os recursos destinados à saúde deveriam ser depositados e permanecerem até a realização da despesa; d) o modo como os

recursos transitam pela conta única do Estado dificulta o controle sobre o que efetivamente tem sido investido em saúde.

- Não há de ser conhecida a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo Estado da Paraíba e ora renovada em seu recurso apelatório, porque a linha de fundamentação dessa tese em nada inovou quanto às alegações outrora rechaçadas no Agravo de Instrumento nº 89.644-PB. Cumpre registrar que esse pronunciamento transitou em julgado em junho de 2011, após a inadmissão de recurso especial do Estado da Paraíba, mantida via decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha e de recurso extraordinário também por ele interposto. Por conseguinte, a competência da Justiça Federal constitui preliminar preclusa, tanto em face da preclusão *pro judicato*, quanto por força da coisa julgada. Igualmente se pode afirmar o mesmo da legitimidade passiva da União. Por fim, resta prejudicada a discussão quanto à presença do Ministério Público Federal no polo ativo *versus* a competência federal. Sem prejuízo de todo o exposto, ainda que assim não fosse, a propositura de uma ação civil pública pelo MPF contra um ente federativo para a tutela do direito fundamental à saúde para todos aqueles que recorrem ao Estado da Paraíba não deixa qualquer margem de dúvida quanto à competência federal para solucionar a controvérsia.

- Embora inexista qualquer questionamento em relação à legitimidade ativa do MPF, por sua natureza de ordem pública, consigna-se que ele detém poder para promover a ACP, pois, como dito no tópico anterior, a celeuma jurídica gravita em torno de preceito constitucional regulamentador de aplicação de verbas orçamentárias estaduais na área de saúde pública, direito fundamental relevantíssimo, de interesse de toda a coletividade local. Precedente: PROCESSO: 200983000147506, APELREEX 14745/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 169.

- O percentual mínimo de recursos a ser aplicado na área da saúde pelos Estados é de 12% (doze por cento) do total arrecadado a título dos impostos especificados, segundo estabelecido no art. 77, § 4º, do ADCT.

- No caso concreto, o Estado da Paraíba sustenta a ausência de lei complementar a estabelecer as diretrizes do art. 198, § 3º, inciso III, sendo inconstitucional a aplicação da Resolução nº 322/CNS como regulamento autônomo.

- Quanto ao tema, não se pode olvidar do pronunciamento do excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.999/RJ, não conhecida à míngua de inexistência de colisão direta com a Carta Magna, mas de uma quiçá ofensa reflexa da norma a exigir o exame da resolução sob o prisma da estrita legalidade infraconstitucional. Palavras do relator, o Ministro Gilmar Mendes: “Conclui-se, portanto, que se está diante de hipótese em que a eventual ofensa à Carta Constitucional é indireta, o que torna inadmissível a sua apreciação por meio de ação direta de inconstitucionalidade”.

- Algumas premissas para avançarmos na investigação da controvérsia parecem ter ficado bastante claras no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: *um*, não se antevê flagrante inconstitucionalidade nas Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, nem na Resolução nº 322/CNS; *dois*, devemos abordar a questão sob o prisma da estrita legalidade infraconstitucional.

- A Lei nº 8.080/90 “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, diz em seu art. 15 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, no âmbito de sua competência administrativa, “a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”. Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 8.142/

90, cujo objeto consiste na “participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências inter-governamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”.

- Houve a recepção, pela Emenda Constitucional nº 29/2000, das Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90 como leis complementares reguladoras do SUS, numa análise ampla dos dispositivos constitucionais relacionados à garantia fundamental à saúde. Para tanto, salienta-se que normas e a resolução apenas especificam numericamente as porcentagens do art. 198, § 2º, inciso II, depois da dedução das transferências aos municípios, sendo harmônicas entre si. Segundo, as leis estão desde muito sendo aplicáveis em todo o país, sem notícia de sua decretação de inconstitucionalidade, com inúmeras outras leis ordinárias a tratar das ações de prestação de serviços de saúde, pois o art. 197 da CF/88 autoriza essa estatura na pirâmide normativa: “Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. Por último e, talvez, mais importante que os demais fundamentos, a própria decisão do Supremo Tribunal Federal, ao destacar mediante reprodução integral o parecer da Procuradoria Geral da República, perfilhou a tese de absorção dessas leis pretéritas à EC 29/2000. Interpretação das leis conforme a Constituição.

- A inclusão pela Lei nº 8.107/2006, do Estado da Paraíba, das despesas relativas às políticas de moradia, saneamento básico, meio ambiente e previdência social colidem com o conceito estrito de saúde, embora reflitam no aumento do bem-estar geral da população. Acaso se elasteça o termo saúde a tal ponto, estar-se-ia diminuindo as dotações orçamentárias que o constituinte almejou ver destinadas para essa área pública essencialmente destinada a garantir a própria vida do cidadão, pressuposto de existência sem o qual todos os demais direitos perdem significado e valia.

- A limitação conceitual dada pela resolução coaduna-se e ganha legitimidade cogente com a própria Lei Orgânica da Saúde, cujo artigo 3º explicita os fatores determinantes e condicionantes não submetidos à regência da referida norma, a Lei nº 8.080/90: “Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País”.

- A falta de sintonia entre as duas normas, a estadual e a da União, implicou um recolhimento bem discrepante para a área de saúde, nos limites fixados pela Lei nº 8.080/90, conforme análise contábil nos autos.

- A segunda face da celeuma reside na determinação pela lei estadual de o montante recolhido tributariamente e vinculado à área de saúde ser distribuído por inúmeras Unidades Orçamentárias. Percutando a Lei nº 8.080/90, destacam-se dois dispositivos a desautorizar essa fragmentação orçamentária. São eles: “Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de: § 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas. Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde”.

- Apelação cível e remessa obrigatória desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 17.782-PB

(Processo nº 2008.82.00.003046-3)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
USO DE DOCUMENTO FALSO-CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO-MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA**

EMENTA: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA.

- Réu preso em flagrante delito portando CNH falsa.

- Apresentação do documento à Polícia Rodoviária Federal. Lesão a serviço da União. Competência da Justiça Federal. Precedente do STJ.

- Autoria e materialidade suficientemente comprovadas.

- Não incidência do erro de tipo, visto que, mesmo sendo pessoa humilde e de pouca instrução, o réu tinha conhecimento de que para obter a autorização para dirigir se faz necessária a aprovação em diversos exames.

- Pena fixada no mínimo legal. Embora reconhecida, a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP não se aplica à pena fixada, uma vez que redundaria em fixação da pena abaixo do mínimo legal. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

- A pena substitutiva de prestação pecuniária, fixada em 2 (dois) salários mínimos, não se afigura desumana ou de impossível cumprimento, atendendo ao caráter punitivo da pena.

- Improvimento da apelação.

Apelação Criminal nº 8.387-PE

(Processo nº 0000488-50.2010.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**PENAL
COMÉRCIO ILÍCITO DE FÓSSEIS-CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO-MODALIDADE USURPAÇÃO-MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR LAUDO PERICIAL-PROVA DA AUTORIA DELITIVA-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA-DOSIMETRIA DA PENA-VALORAÇÃO NEGATIVA DE TRÊS DOS REQUISITOS DO CP, ART. 59-PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILÍCITO DE FÓSSEIS. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO, MODALIDADE USURPAÇÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR LAUDO PERICIAL. PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE TRÊS DOS REQUISITOS DO ART. 59 DO CP. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

- Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de ver reformada a sentença que absolveu José Cavalcante Lima do crime previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/90 (usurpação, produção ou exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo), fundamentando-se na ausência de prova da materialidade do delito, em face da falta de laudo pericial certificador da qualidade de fósseis das peças comercializadas indevidamente pelo apelado.

- Existência de laudo pericial elaborado pelo Centro de Pesquisas Paleontológicas da Chapada do Araripe/CE do Departamento Nacional de Produção Mineral que atestou que as peças encontradas em poder do apelado eram todos fósseis, “procedentes da Bacia Sedimentar do Araripe, fossilizados no período geológico conhecido como Cretáceo, de idade Aptiano/Albiano Inferior (Berthou, 1990), ou seja, 110 a 100 milhões de anos, depositados em ambiente marinho e lacustre, mais precisamente no Membro Romualdo, da Formação

Santana; 2 - entre as peças apreendidas podemos identificar os gêneros Brannerion (11) e Tharrias (II)", de comercialização proibida.

- Apelado que tinha conhecimento da impossibilidade de comercialização dos fósseis, posto que informado pela Polícia Federal, em detenções ocorridas duas vezes no ano anterior (2002) aos presentes fatos delituosos.

- O art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 prevê para o delito a pena de detenção de um a cinco anos e multa. Ante a presença de 3 (três) requisitos desfavoráveis ante os 8 (oito) a serem considerados para a fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, cada qual correspondendo a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornada definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes ou majorantes e minorantes.

- Regime aberto como inicial de cumprimento de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, no caso, a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo de Execução e a prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social, também a ser indicada pelo Juízo de Execução.

- Apelação ministerial provida.

Apelação Criminal nº 7.242-CE

(Processo nº 2004.81.00.013494-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de junho de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO-INEXISTÊNCIA-BUSCA AUTORIZADA PELO MORADOR-CRIME PERMANENTE-FLAGRANTE-DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL-GUARDA DE CÉDULAS FALSAS E USO DE SELOS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FALSIFICADOS-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO CP, ART. 289, § 2º-IMPOSSIBILIDADE-MA-FÉ DO AGENTE COMPROVADA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-ESTADO DE NECESSIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. BUSCA AUTORIZADA PELO MORADOR. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TORTURA NAS DEPENDÊNCIAS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 289, § 1º, E 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO FORMAL. GUARDA DE CÉDULAS FALSAS E USO DE SELOS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FALSIFICADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO § 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MA-FÉ DO AGENTE COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

- As provas dos autos apontam no sentido de que a entrada de policiais na residência do réu ocorreu mediante autorização dele, como afirmam as testemunhas. Além disso, os fatos delituosos imputados ao réu (posse irregular de arma de fogo, moeda falsa, falsificação de selo público) constituem crimes permanentes, sendo válido o flagrante e a revista na casa do apelante.

- Não havendo ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio o ingresso na residência do acusado, bem como a arrecadação dos produtos e objetos do crime lá encontrados, sem o amparo de man-

dado de busca e apreensão, devido à exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

- Não é crível o argumento de que a confissão fora obtida mediante tortura, em face da praxe entre os acusados de um crime que confessam seus delitos durante o inquérito policial alegarem que foram vítimas de brutalidade por parte dos policiais, a fim de, posteriormente, em juízo, negarem a prática do delito, para serem beneficiados com uma suposta ausência de provas para a condenação.

- Exame médico realizado pelo Instituto Médico Legal após o interrogatório que não atestou qualquer sinal de lesão corporal, constatando *“a ausência de lesões de interesse médico-legal a nível de tegumento”*.

- Apelante preso em flagrante por guardar no interior de sua residência 23 (vinte e três) cédulas falsas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e 1 (uma) cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como 169 (cento e sessenta e nove) selos de controle do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados da Secretaria da Receita Federal falsos, associados a uísque.

- Apelante que guardou para introduzir em circulação moeda falsa, com consciência da contrafação. Presença do dolo e da má-fé. Configuração do ilícito a que alude o artigo 289, § 1º, do Código de Penal - CP. Impossibilidade de desclassificação do crime para o previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal.

- Impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso, por se tratar de crime que atinge a fé pública, a soberania do Estado na emissão dos selos de controle tributário e da moeda e a confiança que a população deposita na moeda.

- Ausência de configuração do estado de necessidade, não havendo prova da absoluta falta de condição financeira do réu de forma a justificar um crime lesivo para a sociedade, especialmente quando se sabe que muitas pessoas, em precária situação econômica, especialmente em momento de crise financeira mundial, não praticam crimes, especialmente os deste porte.

- Pena fixada na sentença no mínimo legal, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão, dividida em 3 (três) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão pelo delito descrito no art. 296, § 1º, I, do CP, cumulada com 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornada definitiva em face da ausência de recurso da acusação.

- Apelação do réu improvida.

Apelação Criminal nº 7.865-CE

(Processo nº 2009.81.00.000291-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO DE CAPITULAÇÃO PENAL DESCRITA NA DENÚNCIA, COMO SENDO A DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME LICITATÓRIO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, PARA A DO ART. 89 DA MESMA LEI, AINDA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO PENAL ORIGINÁRIO, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO EVENTO PRESCRICIONAL-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PÓSSEGUIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PROMOÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI* OU DA *MUTATIO LIBELLI* ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA-PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRONIA NO RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO, VISTO QUE O PACIENTE NÃO DETÉM A CONDIÇÃO, ELEMENTAR DO TIPO, DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO-INDEFERIMENTO DADA A COAUTORIA DELITUOSA, ALCANÇANDO O PARTICULAR, ESTENDENDO-SE, POIS, AO PACIENTE, CODENUNCIADO, SEGUNDO JULGADO STF-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MINIMAMENTE ACEITÁVEL DE PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO DENUNCIADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO DE CAPITULAÇÃO PENAL DESCRITA NA DENÚNCIA, COMO SENDO A DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME LICITATÓRIO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, PARA A DO ART. 89 DA MESMA LEI, AINDA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO PENAL ORIGINÁRIO, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO EVENTO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PÓSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PROMOÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI* OU DA *MUTATIO LIBELLI* ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRONIA NO RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP), VISTO QUE O PACIENTE NÃO DETÉM A CONDIÇÃO, ELEMENTAR DO TIPO, DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO, DADA A COAUTORIA DELITUOSA, ALCANÇANDO O PARTI-

CULAR, ESTENDENDO-SE, POIS, AO PACIENTE, CODENUNCIADO, SEGUNDO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MINIMAMENTE ACEITÁVEL DE PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO DENUNCIADO. HIGIDEZ DA DENÚNCIA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO MINISTERIAL, FULCRADO EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA.

- Desacolhe-se proposição desclassificatória de capitulação penal, visando, explicitamente, ao reconhecimento do fenômeno prescricional, ainda no início da persecução em causa, por não encontrar guarida no ordenamento jurídico, como expressa o conteúdo de julgados emanados do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 87324. 1ª Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. 10.04.07. Maioria) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (RHC 22353. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 03.12.09. Unan.), em que se rechaça a possibilidade de efetivação, antecipada, da *emendatio libelli* ou da *mutatio libelli*, antes da prolação da sentença.

- A impetração não se desincumbiu do seu exclusivo ônus de demonstrar, de forma minimamente aceitável, qualquer óbice ao livre exercício do direito de defesa do denunciado, ora paciente, na ação penal correlata, muito menos da ocorrência de efetivo dano, de qualquer espécie, porventura causado ou na iminência de vir a sê-lo, associado à imputação da prática, em tese, dos delitos capitulados na denúncia, a saber, o do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e o do art. 312 do Código Penal, quando a denúncia apresenta-se tecnicamente hígida em sua formatação.

- Deve-se evitar provável ocorrência de supressão de instância, traduzida no fato de órgão judiciário revisor operar a desclassificação precoce da capitulação penal erigida pelo Ministério Público Federal em sede de denúncia.

- Exsurgem, do teor das Informações do juízo de origem, dados reveladores da regularidade da condução da marcha processual da ação penal indicada neste *habeas corpus*, devendo ser salientada a importante notícia, ali constante, relacionada ao fato de a denúncia haver sido recebida em desfavor não apenas do ora paciente, mas, também, contra outro acusado, sendo este último detentor incontestado da condição de servidor público, razão pela qual entendeu, corretamente, a autoridade impetrada, em acolher a imputação, em coautoria, da prática do crime de peculato ao paciente (particular), ainda que este não detenha a condição de funcionário público, em face da configuração, em tese, do concurso de agentes. Nessa linha, julgado emanado do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 90337. 1ª T. Rel. Min. Carlos Britto. Unân. Julg. 19.06.07).

- Ausência de demonstração de qualquer ilegalidade, patente ou iminente, a merecer sustação incontínente de seus efeitos, nos moldes daquelas situações elencadas, principalmente, nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, não sendo o caso, sequer, de constrangimento ao direito de locomoção do paciente.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.734-AL**

(Processo nº 0005323-87.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-EM-
PRESA QUE OPERA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CA-
PITALIZAÇÃO-BENS UTILIZADOS EM SORTEIOS-SUPOSTA
EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR-NECESSIDADE DE MANU-
TENÇÃO DA APREENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RES-
TITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EMPRESA QUE OPERA
COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. BENS
UTILIZADOS EM SORTEIOS. SUPOSTA EXPLORAÇÃO DE JO-
GOS DE AZAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APREEN-
SÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. OB-
SERVÂNCIA DA VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO. ARTS. 118 E 120 DO
CPP. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL
IMPROVIDA.

- Incidente de Restituição de Coisas apreendidas em que se requer a devolução de bens arrecadados pela autoridade policial, sob a alegação de ofensa aos direitos fundamentais de livre iniciativa e de liberdade econômica, além de impedir a continuidade de suas atividades, uma vez que a apreensão recaiu sobre bens irrelevantes para a investigação.

- Os bens objeto da controvérsia foram apreendidos em virtude de ter sido constatado que a empresa demandada estaria promovendo sorteios e concursos de prognósticos em seu estabelecimento, caracterizando a suposta exploração de “jogo de azar”, sem que houvesse a devida autorização para tal fim, afrontando a legislação que regula a exploração de atividades da espécie.

- É irrelevante a discussão quanto à legalidade da venda de títulos de capitalização, uma vez que a controvérsia diz respeito à possibilidade de restituição dos equipamentos apreendidos, passando pela análise da alegada prescindibilidade desses bens para a continua-

de das investigações envolvendo as atividades empresariais da apelante.

- Consta dos autos que, além de farta documentação relativa à atividade da empresa na venda dos títulos de capitalização, também foram apreendidos vários bens que são utilizados na infraestrutura de funcionamento das chamadas “casas de bingo”, tais como globo de acrílico para sorteio, bolas de isopor numeradas e painel expositor de acrílico para bolas sorteadas. Por se tratar de atividade proscrita, tal circunstância também recomenda a manutenção da apreensão.

- Há de se levar em consideração a natureza dos bens apreendidos e a utilidade da manutenção da apreensão, diante das restrições previstas nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, os quais estabelecem exceções à regra geral de devolução dos bens, vedando a restituição dos bens quando há necessidade de sua constrição para a instrução processual e quando subsistir dúvida quanto ao direito daquele que reclama a devolução dos bens constritos.

- A mera comprovação de que a apelante alterou o seu objeto social, ou mesmo de que formalizou contrato comercial com outra entidade para explorar a capitalização de títulos da espécie, não são medidas suficientes para demonstrar a regularização das atividades empresariais da empresa investigada, nem elide a necessidade de manter as investigações deflagradas para apurar a licitude dos “sorteios” que eram realizados pela recorrente.

- Para que a investigação seja plena é importante que seja feita a apreensão de todo e qualquer elemento de prova, em especial dos equipamentos eletrônicos, livros, documentos e qualquer outro meio que pudesse ter sido utilizado na prática de crimes ou elementos de convicção que conduzissem à exata dimensão de possíveis fatos criminosos.

- Impõe-se a manutenção da constrição, sobretudo porque os bens cuja restituição a apelante reclama constituem o corpo de delito de suposto ilícito de exploração de jogo de azar, bem como diante da suposta prática de outras infrações penais contra a ordem tributária, o que exige uma detida investigação para que se possa apurar a sua ocorrência.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 8.559-CE

(Processo nº 0002045-53.2011.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO-SEGURO-DESEMPREGO-DEFESO DA LAGOSTA-DECLARAÇÃO FALSA-EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE-APLICAÇÃO DO CP, ART. 21, PARA O RÉU-APELANTE-APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO-ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU NÃO APELANTE: CULPABILIDADE ELEVADA E CONTINUIDADE DELITIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. DEFESO DA LAGOSTA. DECLARAÇÃO FALSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CP PARA O RÉU-APELANTE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU NÃO APELANTE: CULPABILIDADE ELEVADA E CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Absolvição do réu Jonas Cardoso de Souza em consonância com manifestação da Procuradoria Regional da República, fundada na excludente de ilicitude do art. 21 do Código Penal, em face de sua pouca escolaridade e do desconhecimento da ilicitude da conduta.

- Reconhecimento da elevada culpabilidade do acusado Manoel Matias de Souza em virtude de sua formação universitária no curso de Pedagogia e por exercer atividade de professor na rede pública municipal.

- Aplicação da continuidade delitiva, à razão de 1/6, em face da percepção indevida do seguro-desemprego nos anos de 2002 e 2003.

- Impossibilidade de aplicação do art. 387, IV, do CPP, pois os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei 11.718/08. Precedente: ACR 200561810091123, Des. Fed. José Lunardelli, TRF3 - 1ª T., DJF3 CJ1. DATA: 06/09/2011, pág. 388.

- Apelação de Jonas Cardoso de Souza provida. Apelação do Ministério Público Federal provida em parte para exacerbar a pena de Manoel Matias de Souza para 2 anos e 4 meses de reclusão.

Apelação Criminal nº 8.823-RN

(Processo nº 2008.84.00.008813-5)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de junho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES PROMOVIDOS PELO INSS-PRE-
TENSÃO DE FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO ATINENTE
À DECADÊNCIA NA REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PARTE DO
SEGURADO-OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA-PROVIMENTO
DOS EMBARGOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES MOVIMENTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OBJETIVANDO FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO ATINENTE À DECADÊNCIA NA REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PARTE DO SEGURADO, A TEOR DO ART. 103 DA LEI 8.213, DE 1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528, DE 1997.

- O prazo de dez anos atinge os benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, desde que formulada a revisão antes do prazo decenal aberto com a referida Lei 9.528.

- No caso, o benefício, concedido em 20 de março de 1990 só poderia ser revisado até o prazo de dez anos da vigência da Lei 9.528, ou seja, até o dia 28 de junho de 2007. Movida a demanda em 26 de novembro de 2010, a pretensão revisional é absorvida pela decadência.

- Precedentes da casa.

- Provimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 532.998-CE

(Processo nº 0014008-04.2010.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de junho de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVER-
SÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-REGRA DE TRANSI-
ÇÃO-EC Nº 20/98, ART. 9º-NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISI-
TOS-PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-APOSEN-
TADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE NÃO CÔMPROVADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 9º DA EC Nº 20/98. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

- Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida no referido diploma legal, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico.

- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998.

- Quanto ao vínculo com a empresa Mineração Acauan (21/01/1975 a 28/12/1975), obervo que o requerente exerceu a profissão de caçambeiro (fl. 25), que encontra previsão no item 2.3.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (mineiro de superfície), sendo sua natureza especial presumida.

- No que se refere aos períodos em que exerceu a atividade de vigia/vigilante, a jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que, apesar de não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da sua natureza especial por equiparação à função de guarda, desde que comprovada a periculosidade pelo uso de arma de fogo.

- Apesar de inexistir comprovação de que houve a efetiva utilização de arma de fogo pelo demandante, deve-se levar em consideração que os vínculos existentes nos períodos de 12/09/1981 a 12/04/1987 e de 11/10/1990 a 10/11/1990 são com empresas cuja atividade predominante é de vigilância e transporte de patrimônio e pessoas, sendo a utilização da arma de fogo presumida, equiparando-se à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ademais, quando da exordial, o requerente afirma que durante os citados períodos desempenhou a função de vigilante/vigia com arma de fogo, fato este que não foi impugnado pelo INSS.

- Não há como considerar especial a atividade de vigilante exercida junto à empresa Espacial Autopeças (01/07/1987 a 18/07/1988), porquanto não há qualquer indício de que houve a utilização de arma de fogo, que tampouco pode ser presumida, em se tratando de empresa especializada no comércio varejista de autos e peças (fl. 24).

- No que se refere à exposição ao agente ruído, o nível necessário para a caracterização do tempo de serviço como especial era de 80 dB até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05/03/97), em face da interpretação mais benéfica do Decreto nº 53.831/64, quando eram aplicáveis concomitantemente tanto este quanto o Decreto de nº 83.080/1979. Posteriormente, por determinação dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/99, aumentou-se o limite para 90 dB, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, quando se passou a classificar como agente nocivo o ruído em nível superior a 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/2003, atualmente em vigor.

- Assim, a respeito das atividades exercidas junto à empresa Texita - Companhia Têxtil Tangará (09/05/1989 a 10/09/1990 e 24/11/1994 a 30/04/2008), consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/33), corroborado pelo Laudo Pericial de Riscos Ambientais de fls. 35/39, que comprovam a exposição do empregado a ruídos nunca abaixo de 94dB, de forma habitual e permanente, devendo ser consideradas como especiais.

- O uso de equipamento de proteção individual de trabalho (EPI) não retira o caráter nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, não descaracterizando a natureza especial da atividade.

- A EC nº 20/98, dando nova redação ao art. 202 da Constituição Federal, extinguiu do ordenamento jurídico pátrio a aposentadoria proporcional, resguardando o direito, entretanto, dos já segurados do RGPS antes de sua publicação. No caso dos autos, o requerente, quando da publicação da referida Emenda (16/12/1998), apesar de já ser segurado do RGPS, não cumpria os requisitos para aposentação, caindo nas regras de transição para o novo regime de aposentadoria integral ou proporcional previstas no art. 9º da EC 20/98.

- Para que possa optar pela aposentadoria proporcional, o segurado do sexo masculino deve contar com idade mínima de 53 anos e com tempo de contribuição de trinta anos, além de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16/12/1998 para completar os 30 anos de serviço.

- Quando da publicação da EC 20/98, o autor somava 20 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição, faltando 9 anos, 7 meses e 26 dias para completar os 30 anos exigidos, além do “pedágio” de 40% (3 anos, 10 meses e 26 dias), sendo necessário, para a aposentação proporcional, que sejam atingidos 33 anos, 10 meses e 26 dias, conforme pode ser constatado da tabela em anexo (anexo 01).

- No caso, na data do ajuizamento da presente ação, o requerente contava com 33 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição, insuficien-

te, portanto, para a aposentação, de forma integral ou proporcional, porquanto não restaram cumpridos os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional.

- Quanto ao pedido alternativo, alusivo à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, deve o magistrado designar um perito, imparcial e equidistante dos interesses em confronto, o que de fato foi realizado. *In casu*, da análise dos esclarecimentos prestados pelo *expert*, conclui-se que o paciente é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e lesões faciais sugestivas de carcinoma basocelular (CID C44.9), não estando incapacitado para as atividades laborativas que exerce de forma habitual.

- Restando demonstrada a inexistência de incapacidade para atividade que lhe garanta subsistência, seja de forma definitiva ou temporária, deve ser indeferido o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para deixar de reconhecer como especial a atividade exercida pelo demandante no período de 01/07/1987 a 18/07/1988, afastando também a condenação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, por não restarem preenchidos os requisitos previstos na EC nº 20/98.

Apelação / Reexame Necessário nº 22.722-RN

(Processo nº 0000837-50.2010.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SALÁRIO-MATERNIDADE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS-DE-
CISÃO DO STJ ANULANDO O ACÓRDÃO ANTERIOR DOS EM-
BARGOS DECLARATÓRIOS SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊN-
CIA DE ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO
REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO EXERCÍCIO DE ATIVI-
DADE URBANA PELO MARIDO DA AUTORA-OMISSÃO SANADA,
APENAS PARA ESCLARECER QUE O LABOR URBANO DO
MARIDO DA AUTORA NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE
SEGURADA ESPECIAL DA MESMA-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
QUANTO À ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA
CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO DO STJ ANULANDO O ACÓRDÃO ANTERIOR DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FLS. 207/208), SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO DA AUTORA. OMISSÃO SANADA, APENAS PARA ESCLARECER QUE O LABOR URBANO DO MARIDO DA AUTORA NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA MESMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, PORÉM SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO ARESTO EMBARGADO.

- Inocorrência de omissão quanto à análise dos requisitos necessários à concessão do salário-maternidade, uma vez que os mesmos foram devidamente analisados no acórdão embargado.

- Em obediência ao *decisum* do colendo STJ, passo ao exame da alegação de descaracterização da atividade rural, pelo exercício de atividade urbana pelo marido da autora. Omissão sanada, apenas

para esclarecer que o labor urbano do marido da autora não descaracteriza a condição de segurada especial da mesma; primeiro, porque a maioria dos contratos de trabalho foram realizados em curtos períodos de tempo (fl. 44 – planilha da DATAPREV); segundo, porque é comum ao homem do campo o labor em outras atividades nos períodos de entressafra, bem como para complementar as necessidades diárias da sobrevivência familiar; terceiro, porque a atividade realizada pelo marido da autora não prejudica o seu direito ao benefício rural.

- Precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte: (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 537668/CE; Data do Julgamento: 03/05/2012; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (*DJE*) - 10/05/2012 - Página 78); (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; APELREEX 21299/CE; Data do Julgamento: 29/03/2012; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (*DJE*) - 03/04/2012 - Página 120); (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 535889/PB; Data do Julgamento: 01/03/2012; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (*DJE*) - 08/03/2012 - Página 160).

- Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto à análise da alegação de descaracterização da atividade rural, porém, sem atribuição de efeitos modificativos ao aresto embargado.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 511.553-PB

(Processo nº 0004694-60.2010.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-ADICIONAL RISCO DE VIDA-NATUREZA SALARIAL-HABITUALIDADE. ATIVIDADE RELACIONADA À SEGURANÇA PRIVADA-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL RISCO DE VIDA. NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE. ATIVIDADE RELACIONADA À SEGURANÇA PRIVADA. RECURSO IMPROVIDO

- Agravo de instrumento interposto por PRESERVE - Segurança e Transporte LTDA. contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a segurados da previdência social a título de adicional de risco de vida.

- O adicional de risco possui natureza salarial, pois é pago com habitualidade, em razão da periculosidade da função exercida, integrando o salário para todos os efeitos, sendo aplicável ao caso a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

- “Incidirá contribuição previdenciária sobre adicionais de assiduidade ou risco de vida, pagos de forma habitual pela impetrante a seus empregados, já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA nº 207/STF”. Precedente: TRF1 - Sétima Turma, AMS, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1, Data: 13/04/2012, Página: 1156.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 124.991-PB

(Processo nº 0005914-49.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior
(Convocado)

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA-PENSÃO POR MORTE-ESPOSA-TUTELA ANTECIPADA-PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-IMPOSSIBILIDADE-COMPROVADA A AUSÊNCIA E A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-MANTIDO O MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO DE AUSÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTADAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. VENCIDAS. COMPROVADA A AUSÊNCIA E A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANTIDO O MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO DE AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ADEQUAÇÃO À SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/2009.

- Insubsistência do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pois havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva pode o apelante se valer de uma peculiar medida antecipatória (art. 558 do CPC).

- No que tange à falta de interesse de agir em face da ausência de pedido administrativo do benefício, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho a posição já pacificada desta Turma no sentido de que a Carta Magna (art. 5º, inc. XXXV), ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não condicionou o exercício do ingresso em juízo ao prévio esgotamento da via administrativa, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não pode obstar o livre exercício do direito de ação.

- Em ambas as ações intentadas pela autora junto às 6ª e 1ª Varas Federais de Alagoas, não obstante a identidade das partes e dos objetos, as causas de pedir são diversas, porquanto no primeiro fei-

to a demandante postulou a pensão por morte apenas com base na sentença proferida na justiça estadual que declarou a ausência do seu marido desaparecido, a qual gera apenas efeitos civis, ao passo em que no presente processo requer a declaração da morte presumida do segurado ausente e, em consequência, a concessão da pensão por morte. Assim, diante da distinção entre a causa de pedir de uma e outra ação, afigura-se insubsistente o argumento de coisa julgada.

- Também não prospera a alegação de decadência e/ou prescrição do fundo de direito em relação ao benefício, tendo-se em conta que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

- O vínculo familiar da postulante com o instituidor do benefício restou comprovado através da Certidão de Casamento e da Certidão de Nascimento da filha comum.

- A filiação do instituidor ao RGPS encontra-se comprovada, à vista da anotação do seu último vínculo empregatício na CTPS, desenvolvido no período de 10/12/1994 a 30/07/1997, vez que desapareceu em 02/02/1998, quando ainda detinha a sua qualidade de segurado.

- A sua ausência restou demonstrada através do registro de seu desaparecimento junto à Polícia Civil de Alagoas, consoante Boletim de Ocorrência acostado aos autos, bem como ante a sentença proferida pelo juízo estadual, que declarou a sua ausência em 11/11/2009. Tais documentos, corroborados pela prova testemunhal produzida com as cautelas legais, demonstram que o esposo da autora encontra-se em lugar incerto e não sabido há mais de 14 (catorze) anos.

- Destarte, há que ser declarada a ausência por morte presumida do desditoso marido da autora, de modo a fazer jus a promovente à concessão da pensão por morte presumida pleiteada.

- No tocante ao marco inicial da condenação, tem-se que, no caso de morte presumida, a pensão é devida aos dependentes a partir da data da decisão judicial que reconheceu a ausência (11/11/2009), nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, consoante restou estabelecido no juízo singular, impondo-se a sua confirmação.

- A verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação foi fixada de acordo com a norma do § 4º do art. 20 do CPC, pelo que mantenho o percentual fixado, e, considerando que não deve incidir sobre parcelas vincendas, deve se ajustar aos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do STJ e estabelecer que a compensação da mora e a atualização monetária sobre os valores atrasados deverão observar a forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.092-AL

(Processo nº 0003338-76.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 17 de julho de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA SOBRE PROVENTOS-IMPOSSIBILIDADE-BENEFÍCIO FRAUDULENTO-DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA-FALTA DE ENQUADRAMENTO-COBANÇA-INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ENQUADRAMENTO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL.

- Caso em que o INSS postula a penhora incidente em proventos, correspondente a 20% (vinte por cento), para fins de pagamento de dívida decorrente de benefício previdenciário fraudulento.

- Os proventos que servem de manutenção do executado e de sua família não podem ser alvo de constrição para garantia de dívida, ainda que o débito cobrado seja proveniente de fraude no recebimento de outro benefício previdenciário.

- A jurisprudência vem pacificando o entendimento de que o valor decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, de modo que a execução fiscal não é a via judicial adequada para sua cobrança. Precedentes.

- Ora, o ajuizamento da execução fiscal pressupõe a existência de título revestido de liquidez e certeza. O mero ato formal de inscrição na dívida ativa não transforma a natureza da dívida cobrada que, no caso, é resultante de suposto ato ilícito (fraude) cujo ressarcimento deve ser buscado nas vias ordinárias inclusive mediante amplo contraditório.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 120.016-PB

(Processo nº 0004745-37.2011.4.05.9999)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-DECISÃO QUE
ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA-PRELIMINARES-
INCOMPETÊNCIA DO TRF-STJ TERIA PROFERIDO ÚLTIMA DE-
CISÃO DE MÉRITO-NÃO CONFIGURAÇÃO-A DECISÃO NÃO
APRECIOU O MÉRITO-INTEMPESTIVIDADE-INOCORRÊNCIA-
REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-MÉRITO-VIOLAÇÃO À LITERA-
LIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI E À COISA JULGADA-DIS-
CUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA-UTILIZA-
ÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL-IMPOS-
SIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRF. STJ TERIA PROFERIDO ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO NÃO APRECIOU O MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI E À COISA JULGADA. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN contra acórdão da Terceira Turma que, ao manter a sentença de 1º Grau, não acolheu os embargos à execução, ao argumento de que o embargante não demonstrou a existência de erros materiais a justificar o excesso da execução nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

- Hipótese em que os cálculos da Contadoria não desprezaram a determinação de compensação dos reajustes concedidos aos servidores pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Ao contrário, restou observado que os réus não foram contemplados com os citados reajustes, motivo por que não se teria como fazer a aludida compensação.

- Alegam os réus, preliminarmente, em tese também encampada pelo MPF em seu parecer, que a última instância a apreciar o mérito dos embargos à execução quanto à parte que se pretende rescindir, no caso as compensações com o reajuste de 28,86%, foi o Superior Tribunal de Justiça, sendo este Tribunal, portanto, incompetente para o julgamento da ação rescisória, na forma do enunciado nº 249 de sua súmula.

- Diferentemente do alegado pelos servidores, o STJ não apreciou o mérito da ação, de modo que esta Corte foi a última a apreciar o mérito da demanda. Com efeito, nos termos da decisão do STJ (fl. 282), a Corte Superior concluiu que a análise da não observância de compensações eventualmente devidas demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível na via especial, a teor do enunciado nº 07 da súmula daquela Colenda Corte.

- A hipótese em que é negado seguimento ao recurso especial, aplicando-se, ainda assim, o enunciado nº 249 da súmula do STF, se dá quando é resolvido o mérito da ação, por exemplo, ao se reconhecer a decadência, como na decisão elencada pelo MPF à fl. 363, não se adequando, portanto, ao caso dos autos, em que foi negado seguimento ao recurso especial sem ter sido apreciado o mérito.

- Descabida a preliminar de intempestividade ventilada pelo MPF em face da ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, uma vez que o trânsito em julgado se deu no âmbito do STJ, quando foi negado seguimento ao recurso especial, notadamente, em 23/04/2009, de modo que, tendo sido protocolada a ação rescisória em 08/03/2010, não há que se falar em decadência.

- Preliminares rejeitadas.

- Razões trazidas pelo IFRN que não demonstram o descumprimento da decisão exequenda, mas sim seu inconformismo em relação aos critérios de elaboração dos cálculos, inclusive, no que diz respeito à forma de aplicação da MP nº 1.704/98, regulamentada pela Portaria MARE.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma. A simples interpretação, ainda que não seja a melhor, fundamentada em laudo pericial emitido pela Contadoria do Juízo, não se presta à rescisão do julgado, haja vista que a ação rescisória não se destina a corrigir eventual injustiça da decisão.

- Improcedência da ação rescisória.

Ação Rescisória nº 6.389-RN

(Processo nº 0003986-34.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
SFH-QUITAÇÃO ANTECIPADA-NOVAÇÃO DA DÍVIDA-DUPLO FI-
NANCIAMENTO-REPETIÇÃO DE INDÉBITO-DECISÃO *EXTRA
PETITA*-AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA NÃO
UNÂNIME-POSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO DO CONTRATO-
QUESTIONAMENTO DE PARTE UNÂNIME-NÃO CONHECIMEN-
TO-QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA-CONHECIMENTO DOS
EMBARGOS INFRINGENTES-QUITAÇÃO DA DÍVIDA APENAS
DEPOIS DO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. QUITAÇÃO ANTECIPADA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA NÃO UNÂNIME. POSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO DO CONTRATO. QUESTIONAMENTO DE PARTE UNÂNIME. NÃO CONHECIMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APENAS DEPOIS DO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. FCVS COBRE APENAS SALDO DEVEDOR RESIDUAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

- Embargos de declaração opostos pela CEF em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde o Pleno negou provimento aos seus embargos infringentes, reconhecendo a ilegalidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que prevê a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após a quitação de todas as parcelas.

- Requer a embargante seja sanada a omissão quanto à impossibilidade de novação e isenção do mutuário do pagamento do valor remanescente, no caso de dívida vencida posteriormente à vigência da Lei nº 10.150/2000. Atribui ainda aos embargos a finalidade de prequestionamento.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão *ad quem* adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se, assim, *res controversa*. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

- Quanto à quitação da dívida, tanto o voto vencedor quanto o voto vencido se manifestaram pela sua possibilidade, uma vez que o contrato sob comento foi firmado anteriormente ao ano de 1990.

- Tratando-se da devolução de eventuais parcelas pagas a maior pelos mutuários, a Turma condenou a CEF a repetir o que foi pago a partir de 27/09/2000, data da quitação antecipada da dívida, residindo neste ponto a divergência, haja vista a posição firmada no voto vencido, que mantinha a sentença de primeiro grau, sob o argumento de que não houve, no caso, pagamento a maior por parte do mutuário.

- Visto que os embargos infringentes atacam a possibilidade de novação do contrato, ponto em que a decisão colegiada foi unânime, e a quitação antecipada da dívida, observo que o recurso só pode ser apreciado quanto ao último tema.

- A avença foi firmada em 6 de agosto de 1982, com previsão de 300 prestações, de modo que a última parcela seria quitada em agosto de 2007, conforme apontado pelo voto vencido.

- O artigo 2º da Lei nº 10.150/00, invocada pelos mutuários para fundamentar o pleito de novação da dívida, trata do saldo devedor residual, que é coberto pelo FCVS após o pagamento de todas as parcelas do contrato, de modo que não pode dar azo à quitação de prestações inadimplidas.

- Como a última parcela do contrato venceu em agosto de 2007, deve prevalecer, nesse ponto, o voto vencido que reconhecia a possibilidade de quitação da dívida apenas com o pagamento da última parcela, e não desde janeiro de 2000, não havendo, por outro lado, que se falar em devolução de prestações pagas a maior.

- Embargos de declaração providos para não conhecer dos embargos infringentes quanto à possibilidade de novação e dar-lhes provimento na parte em que foram conhecidos, reconhecendo a quitação antecipada da dívida a partir de agosto de 2007.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 487.811-RN

(Processo nº 2008.84.00.009173-0/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-LEGÍTIMOS POSSUIDORES DE
UNIDADES AUTÔNOMAS DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO EM
EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CEF-ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, POR CULPA EXCLUSIVA DOS EXECUTADOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGÍTIMOS POSSUIDORES DE UNIDADES AUTÔNOMAS DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CEF. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, POR CULPA EXCLUSIVA DOS EXECUTADOS, QUE ALIENARAM UNIDADES AUTÔNOMAS DE UM PRÉDIO COMERCIAL SEM A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO.

- Sentença que julgou procedentes os embargos. Manutenção.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem arcados, proporcionalmente, por todos os embargados, observando-se o princípio da causalidade.
- Maior proporção para os embargados/executados, por serem os principais responsáveis pela instauração da demanda (70%).
- Redução do percentual da verba de sucumbência a que foi condenado o embargado/arrematante (10%).
- Manutenção dos honorários devidos pela CEF (20%).
- Apelação do embargado/arrematante parcialmente provida.

- Apelação da CAIXA não provida.

Apelação Cível nº 533.024-PB

(Processo nº 2006.82.01.001202-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA
DE PRAIA-SUPOSTA DOMINIALIDADE DA UNIÃO-AFERIÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO DO TERRENO-PERÍCIA JUDICIAL QUE CON-
CLUIU PELA NATUREZA JURÍDICA DE BEM ALODIAL-INEXIGI-
BILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÕES-REEXAME DA CAUSA-PRÉQUESTIONAMENTO-IMPOS-
SIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA. SUPOSTA DOMINIALIDADE DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA NATUREZA JURÍDICA DE BEM ALODIAL. INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Sustentou a embargante/Fazenda Nacional haver omissão no acórdão quanto ao equívoco conceitual do laudo judicial, em relação à distância da linha da preamar média de 1831, a teor do disposto no art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46, bem como em relação à necessidade de aplicação da orientação firmada no RESP 1.183.546/ES, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

- Não houve omissão do acórdão, visto que entendeu que o laudo judicial deveria ser prestigiado, já que o experto concluiu, confrontando com as plantas da União e tomando emprestado o conceito de maré de sizígia ou preamar média da Instrução Normativa nº 02/2001/SPU e do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que os lotes de terreno dos autores ultrapassam a distância de 170 metros para a praia, maior que o limite de 33 metros conceituados na legislação de regência dos terrenos de marinha e acrescidos.

- Por outro lado, em relação à alegada necessidade de aplicação da orientação firmada no REsp 1.183.546/ES, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e que diz que o regis-

tro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, igualmente não prospera, vez que o fundamento do acórdão não foi a oponibilidade (ou não) do registro imobiliário para afastar o regime dos terrenos de marinha, mas sim o fato de a perícia judicial ter concluído que os terrenos são alodiais, razão pela qual há como aplicar-lhes os encargos exigidos para a utilização dos bens de marinha.

- Não há nenhum vício no acórdão, estando devidamente fundamentado, não importando em omissão o não acolhimento da tese espousada pela parte.

- Pretensão de que a matéria seja reexaminada, o que não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário.

- Os embargos de declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 480.889-PB

(Processo nº 2005.82.00.011811-0/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 21 de junho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATIVIDADES DE CARCINICULTURA-LI-
CENCIAMENTO AMBIENTAL-ÁREA DE MANGUE-CONSTATA-
ÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-
RECURSO DO *PARQUET* INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA
DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO PELAS PARTES
EM JUÍZO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO-PLEITO (UM DELES) AUTORAL DE IMPOSIÇÃO AO
RÉU DE RECUO DO EMPREENDIMENTO EM OBSERVÂNCIA
À DISTÂNCIA MÍNIMA DA BORDA DO MANGUE-POSSIBILIDA-
DE DE SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO POR COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE-NULIDADE DA
SENTENÇA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADES DE CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE MANGUE. CONSTATAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DO *PARQUET* INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO PELAS PARTES EM JUÍZO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, III, DO CPC). PLEITO (UM DELES) AUTORAL DE IMPOSIÇÃO AO RÉU DE RECUO DO EMPREENDIMENTO EM OBSERVÂNCIA À DISTÂNCIA MÍNIMA DA BORDA DO MANGUE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO POR COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS RAZÕES POSTAS PELOS TÉCNICOS AMBIENTAIS PARA A OPÇÃO. APELO DO RÉU CONTRA “DECISÕES” (NATUREZA SENTENCIAL) DE NÃO ACATAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO (CONSTRUÇÃO DE BACIA DE SEDIMENTAÇÃO/DECANTAÇÃO) NÃO ALBERGADA NO ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO. REJEIÇÃO DA ASSERTIVA. ABRANGÊNCIA DO ACORDO, CONSIDERADAS AS MANIFESTAÇÕES DOS CONCORDANTES. DESPROVIMENTO.

- Ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, contra particular e a SUDEMA, visando-se: a) à invalidação da Licença de Operação nº 553/2005, expedida pela SUDEMA em favor do réu, porquanto o empreendimento de carcinicultura por ele desenvolvido no Município de Santa Rita/PB não atenderia às exigências legais, especialmente as impostas na Resolução CONAMA nº 312/2002; b) seja a SUDEMA compelida a abster-se de renovar referido licenciamento e a exigir do réu a adequação de sua atividade às normas jurídicas de regência; c) seja o réu compelido a apresentar ao autor Projeto de Recuperação de Área Degradada e Projeto de Bacia de Sedimentação, bem como a recuar os diques dos viveiros de camarão, de modo que fiquem distantes, no mínimo, trinta metros da borda do manguezal, e a desativar os viveiros que se encontrem sobrepostos à área de mangue.

- Farta comprovação dos fatos injurídicos, agressivos do meio ambiente. Feitas várias vistorias, *in loco*, pelos técnicos ambientais, em fevereiro/2001, fevereiro/2002, dezembro/2002, junho/2004, novembro/2004, março/2005, dezembro/2008, maio/2010 e junho/2011, ficou demonstrado (com persistência ao longo do tempo): o descumprimento do projeto do empreendimento apresentado nos termos em que aprovado pelo IBAMA; o impedimento à renovação das marés, ocasionando desequilíbrio na fisiologia da vegetação e a morte de exemplares de mangue; a erosão de diques, com assoreamento da franja de manguezal; o desmatamento do mangue, com danos à área de preservação permanente (cf. art. 3º, § 1º, da Lei nº 4.771/65); a ausência de “lagoa de decantação” para tratamento das águas servidas antes da liberação ao ambiente natural (cf. Resoluções CONAMA nºs 312/2002 e 357/2005); a ausência de plano de controle ambiental; o desrespeito à distância mínima de 30 metros entre o dique e a franja do mangue (cf. arts. 2º, a, 1, da Lei nº 4.771/65); a não adoção das providências necessárias à cessação dos danos ambientais, mesmo após imposição por decisão judicial.

- Devem ser considerados, ainda, especialmente, os seguintes fatos:

3.1. Em 09.04.2008, o IBAMA veio aos autos, informando que o réu havia apresentado à autarquia projeto de adequação da atividade por ele desenvolvida, projeto esse que contemplou a adoção de tratamento de efluentes, com a instalação de bacia de sedimentação (fls. 460/475) e a recomposição de uma área de 5,5 ha de vegetação de mangue (fls. 479/488). Na mesma oportunidade, o autor acentuou, ante a planta topográfica do projeto apresentada pelo réu, que a área de mangue atingida pelos viveiros seria de 0,5 ha e que insistir no recuo dos diques dos viveiros a uma distância de 30 metros da borda do manguezal poderia gerar maiores danos ao meio ambiente. Assim, o IBAMA pediu a realização de uma audiência de conciliação, para fins de realização de transação judicial, na qual o réu se obrigasse a executar o projeto por ele apresentado, bem como a apresentar um outro de compensação ambiental, em substituição à medida de recuo, que não fora considerada recomendada pelos técnicos ambientais.

3.2. Na audiência de 04.06.2008, o IBAMA apontou a existência de algumas dúvidas em relação ao projeto de fls. 460/488, de modo que foi dado prazo para uma manifestação autárquica acerca das medidas a serem adotadas para a solução do conflito, oportunidade, outrossim, na qual a SUDEMA foi excluída da lide.

3.3. Após diligências, houve nova audiência, em 22.10.2008, na qual se efetivou o seguinte acordo: *“a) a partir do dia 26 de novembro de 2008, a parte ré se compromete a dar início ao Programa de Recuperação de Área Degradada de fls. 479/488, dando início ao cronograma de fl. 488; b) em um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir desta data, a parte ré se compromete a apresentar um projeto complementar de reflorestamento de uma área contígua à área objeto do PRAD mencionado no item anterior, que mede 0,65 ha e que pode ser localizado no mapa em anexo através do indicativo V04; nessa mesma ocasião, também será apresentado um cronograma de execução do referido projeto; fica estabelecido que esse projeto deverá ser elaborado levando-se em conta o reflores-*

tamento mediante a utilização da vegetação nativa (manguezal); c) a partir da data de apresentação do projeto referido no item 'b', o IBAMA se compromete a avaliá-lo num prazo de 30 (trinta) dias; d) após a autorização do IBAMA, a parte ré, em um prazo de 30 (trinta) dias, compromete-se a dar início aos trabalhos, de acordo com o cronograma aprovado pelo IBAMA; e) em caso de descumprimento de qualquer termo desse acordo, fica, desde já, estabelecida uma multa diária, a ser revertida para o fundo previsto na lei de ação civil pública, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); f) o IBAMA deverá peticionar, informando ao juízo a respeito de qualquer incidente no trâmite administrativo do projeto referido na letra 'b'; g) o IBAMA se compromete a realizar uma vistoria a cada etapa cumprida do cronograma dos dois projetos de recuperação da área degradada, de tudo cientificando o juízo, através da juntada de relatórios específicos; h) ao final do cumprimento do acordo, o IBAMA se compromete a avaliar, através de laudo técnico assinado por três peritos do IBAMA, a existência de pendência e também a correta e integral recuperação da área degradada”.

3.4. Em 07.05.2010, o IBAMA veio aos autos, informando que o réu não estava cumprindo o acordo e continuava lançando as águas não tratadas na natureza.

3.5. Em 06.08.2010, foi exarada sentença de homologação do acordo, com extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC), que transitou em julgado para o réu e o IBAMA.

3.6. Em 11.10.2010, o MPF opôs embargos de declaração contra a sentença homologatória, dizendo que ela não teria tratado do pedido referente à implantação de um sistema de tratamento de efluentes (“bacia de sedimentação”) e do pleito de recuo dos diques a 30 metros da borda do manguezal. Em “decisão” (*rectius*: sentença) de fl. 633, o Juízo *a quo* rejeitou o recurso ministerial, “porque o projeto de fls. 460/475 é parte do projeto de fls. 479/493, objeto do acordo”.

3.7. O réu e o MPF opuseram novos embargos de declaração, o que ensejou “decisão” (*rectius*: sentença) de fls. 650/651, na qual o Juízo rejeitou o recurso do réu, “*porque o projeto de recuperação de área degradada, objeto do acordo homologado, envolve a construção da bacia de sedimentação [...] objeto do projeto de recuperação de fls. 460/474, complementada, em cumprimento da ordem constante dos documentos de fls. 476/477, pelo projeto de fls. 479/488, o qual foi objeto de homologação judicial, bem como, anteriormente, objeto de análise pelo IBAMA, às fls. 491/514. Através da petição de fls. 523/526, com base no referido exame de fls. 491/514, o IBAMA entendeu possível a realização de audiência de conciliação*”. A rejeição do recurso do MPF se deu ao fundamento de que “*o acordo foi baseado nas conclusões de viabilidade técnica a que chegaram as autoridades ambientais, as quais, nos documentos citados no item anterior, levaram em consideração as áreas de APP, de maneira que a sentença de fls. 592/599 limitou-se a homologar o ajuste, nele não tendo detectado ponto não passível de transação [...], assim como não o detectaram o IBAMA e o membro do MPF presente à ocasião*”. **Foi contra as sentenças de fls. 633 e 650/651 que o réu interpôs apelação. O MPF interpôs apelação contra a sentença de homologação do acordo.**

- Como bem destacado pelo Juízo de Primeiro Grau, a dinâmica processual, em vista da sucessão dos fatos ocorridos nos autos, que levaram à efetivação do acordo homologado judicialmente (em decisão transitada em julgado para o réu e o autor), permitem concluir pela **dependência intrínseca entre os projetos de tratamento de efluentes e de recuperação da área degradada**, tratados como um só, e acrescidos do projeto de compensação ambiental de reflorestamento, em substituição ao pleito autoral de recuo de diques. Por serem dependentes, não há como se acolher a pretensão do réu de modificar a sentença que assim os considerou, para desobrigá-lo de implantar a bacia de sedimentação para tratamento das águas servidas antes do seu despejo no meio ambiente, ao fundamento de que tal imposição não teria integrado o acordo. **É patente que o acordo abrangeu a construção da bacia de sedi-**

mentação. Veja-se, inclusive, que o próprio réu reconheceu inexistir tal instrumento em seu empreendimento, quando a própria licença de operação expedida pelo órgão ambiental estadual condicionava a regularidade da atividade à construção da bacia, em vista do regramento das Resoluções CONAMA nºs 312/2002 e 357/2005, expedidas no exercício de poder regulamentar. Assim, foi o réu que apresentou um projeto de sistema de tratamento de efluentes, que foi objeto de consideração administrativa, com determinação de adequações, que foram, inclusive, promovidas pelo réu e, finalmente, tidas como eficientes pela autoridade responsável. Importante, ainda, destacar que, na audiência de conciliação, em nenhum momento, o IBAMA transacionou no sentido de desistir das demais postulações que formulou, além do PRAD (em verdade, foi a possibilidade de ver concretizados todos os pedidos que levou a autarquia a pedir a designação de audiência), que ficaram, então, embutidas no acordo judicial, ainda que sem referência específica às páginas dos documentos correspondentes nos autos. Note-se que o Juízo não violou o art. 463 do CPC, verificando-se de seus pronunciamentos posteriores à sentença, no máximo, a correção de simples erro material (e nem seria o caso, já que evidente a referida relação de dependência entre os projetos apresentados pelo réu).

- Não viola o interesse público a decisão judicial que homologa pedido do autor, fundado em análise técnica especializada, de substituir, excepcionalmente, o pleito de imposição de medida de recuo dos viveiros a 30 metros da borda do manguezal, pela realização de reflorestamento adicional, como medida compensatória ambiental, por ser essa menos danosa ao meio ambiente. Como ressaltado pelo *Parquet*, com atuação nesta Corte Regional, “*sabe-se que, em casos de danos ao meio ambiente, nem sempre a recuperação da área degradada é indicada, de forma que é possível determinar a implantação de medida de compensação quando o impacto ambiental desta for menor que o da recuperação da área*”.

- Desprovemento das apelações.

Apelação Cível nº 539.911-PB

(Processo nº 2006.82.00.005231-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR
VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS DE PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS DENTÁRIOS-SITES DE “VENDA COLETIVA”-SUSPENSÃO-EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO-INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO-PUBLICIDADE ENGANOSA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS DE PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS DENTÁRIOS. SITES DE “VENDA COLETIVA”. SUSPENSÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO. PUBLICIDADE ENGANOSA. TUTELA INIBITÓRIA. MANUTENÇÃO.

- A alegação de descumprimento, por parte do agravante, da disposição estabelecida no art. 526, *caput*, do CPC apenas acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento desde que provado, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que não há ensejo ao acatamento da preliminar suscitada pela recorrida.

- A Constituição da República arrola a saúde como direito e dever de todos, incumbindo às autarquias profissionais do aludido ramo a fiscalização, supervisão e regulamentação dos profissionais relacionados.

- Hipótese em que se afigura consentânea com tal escopo a medida postulada em juízo pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará para que a recorrente abstenha-se de veicular anúncios e propagandas de procedimentos e tratamentos odontológicos em *sites* de “venda coletivas”, bem como qualquer tipo de publicidade na área odontológica que contenha preços, modalidades de pagamento e serviços gratuitos.

- Tais práticas, além de consistirem em publicidade enganosa vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 37), encerram exer-

cício irregular da profissão, nos termos da Lei nº 5.081/66, bem como infringem o Código de Ética Odontológico, que apregoa a impossibilidade de se anunciar preços mais vantajosos como forma de alicia-mento de pacientes.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 122.859-CE

(Processo nº 0002216-35.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 21 de junho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE-OBRI-
GAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER-CABIMENTO DAS DE-
TERMINAÇÕES PARA REGULARIZAR A EXPLORAÇÃO E O USO
AMBIENTAL DA RESERVA EXTRATIVISTA DO BATOQUE-
RESEX-EXIGUIDADE DO PRAZO COMINADO PARA A REALIZA-
ÇÃO DE LEVANTAMENTO TÉCNICO NA ÁREA EM QUESTÃO-
PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE CONCEDE**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. CABIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PARA REGULARIZAR A EXPLORAÇÃO E O USO AMBIENTAL DA RESERVA EXTRATIVISTA DO BATOQUE-RESEX. EXIGUIDADE DO PRAZO COMINADO PARA A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO TÉCNICO NA ÁREA EM QUESTÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar que o recorrente: a) se abstenha de outorgar quaisquer novas autorizações para qualquer obra ou atividade realizada na área da RESEX incompatível com os usos legais da RESEX do Batoque, abstendo-se, ainda, de dar sequência a qualquer procedimento de autorização para licenciamento e, ainda, a imposição de suspensão dos efeitos das autorizações porventura já outorgadas na área para qualquer tipo de construção ou reforma incompatível com os usos legais da RESEX; b) realize, no prazo de 30 dias, um levantamento técnico em toda a área da RESEX, identificando todas as edificações existentes, seus titulares, especificando-os e informando se são ou não nativos da região, o tipo de utilização do imóvel, o tipo de atividade econômica desenvolvida por cada uma das famílias identificadas, quais as construções destinadas a veraneio e quais as atividades extrativistas que estão sendo realizadas na área da RESEX e quais são as pessoas que estão vinculadas a estas atividades, devendo, ainda, assumir toda a atuação administrativa de fiscalização, paralisando, de imediato, todas as obras e atividades em andamento incompatíveis com

os usos legais da RESEX do Batoque e as que porventura sejam iniciadas após a concessão da liminar.

- Cabimento da ação civil pública na hipótese, por visar a proteger o meio ambiente das supostas agressões que vem sofrendo. A Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, é expressa ao prever, dentre os bens por ela tutelados, o meio ambiente (art. 1º, I), sendo, por sua vez, o Ministério Público legitimado para sua propositura (art. 5º, I).

- Pertinência das medidas requeridas pelo *Parquet* Federal na inicial da ação, já que estas, ao menos em princípio, mostram-se necessárias para a minimização ou suspensão dos impactos ambientais que vêm sendo causados naquela Unidade de Conservação – dentro da qual há, inclusive, Áreas de Preservação Permanente (APPs). Inocorrência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

- Manutenção da decisão objurgada quanto à imposição contida no item “a”, posto que o próprio recorrente afirma inexistir interesse prático em tal determinação, já que sempre atua dentro dos ditames legais.

- Exiguidade do prazo concedido (30 dias) pelo Juízo *a quo* para a realização do levantamento técnico de toda a área da RESEX do Batoque, o que poderá comprometer a sua qualidade. Prorrogação do prazo de entrega do levantamento até o final do primeiro semestre do ano em curso, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público Federal.

- Parcial provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 124.192-CE

(Processo nº 0004092-25.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SEQUESTRO DETERMINADO EM AÇÃO CRIMINAL-PERCENTUAL DE IMÓVEL-EXISTÊNCIA DE DECISÃO, EM SEDE DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANULANDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO BEM A PEDIDO DE TERCEIRO EMBARGANTE-AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SEQUESTRO DETERMINADO EM AÇÃO CRIMINAL. PERCENTUAL DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO, EM SEDE DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANULANDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO BEM A PEDIDO DE TERCEIRO EMBARGANTE.

- Tendo sido determinado o sequestro do bem em demanda penal, que trata de diversos crimes de lavagem de dinheiro e falsificações, onde figura como um dos réus o suposto adquirente da fração ideal (1/8) do imóvel sequestrado e a ora agravante, na qualidade de proprietária, adquirente de boa-fé do restante do imóvel, não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento e nulidade do referido sequestro, considerando insuficiente para tanto a existência de decisão judicial de Juiz Estadual, em sede de pedido de antecipação de tutela, que considerou nulo o contrato de compra e venda do bem, em ação declaratória proposta pela terceira embargante.

- A anulação do contrato de compra e venda do bem sequestrado advém de decisão judicial de Juiz Estadual em sede de pedido de antecipação de tutela, portanto, ainda não definitiva. Além disso, consta que na ação penal foi deferido pedido formulado pela empresa ora agravante autorizando a substituição do sequestro realizado, desde que fosse depositada em juízo a quantia de R\$ 62.963,45 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

- Da análise das alegações da agravante também não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a intervenção nesta sede recursal. A questão pode e deve aguardar o julgamento do processo principal sem que se dê causa a prejuízo irreversível, não se mostrando suficiente a alegação de que “a agravante está privada há muitos anos de ter a disponibilidade de seus bens, tendo hoje imóvel avaliado em mais de 1 milhão de reais completamente parado e impedido de realizar qualquer ação sobre o mesmo”, nem o argumento de que a agravante venha sofrendo ou poderia sofrer prejuízos por conta de investimentos já realizados (projetos arquitetônicos etc.) com vistas a execução de empreendimento imobiliário no imóvel em questão.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 123.865-RN

(Processo nº 0003772-72.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 26 de junho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-NECESSIDADE DE
CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-
CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- *Habeas corpus* em favor de acusado da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e 288, ambos do Código Penal.

- Na decisão hostilizada, o juiz federal apenas confirmou os fundamentos que embasaram a prisão preventiva decretada pelo juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, ao entendimento de ser necessária a manutenção da custódia preventiva para garantir a ordem pública.

- Não configurado motivo concreto e suficiente a justificar a prisão do paciente, de sorte a indicar de sua parte ameaça à garantia da ordem pública, cuja invocação abstrata, no caso presente, não serve de fundamento para a decretação da custódia cautelar, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

- Acolhimento do parecer opinativo.

- Ordem de *habeas corpus concedida*, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente LUIZ JALES COSTA DE SOUZA, se por outro motivo não estiver preso, sendo condições para a eficácia desta medida o compromisso de comparecer em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juiz, e também comunicar qualquer mudança de residência ou ausência por mais de 8 dias do endereço residencial.

***Habeas Corpus* nº 4.774-CE**

(Processo nº 0007324-45.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL-
INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR-SIGILO DE
DADOS-DIREITO DA VÍTIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DE
EXAME DOS AUTOS DO INQUÉRITO EM ANDAMENTO-APA-
RENTE CONFLITO DE NORMAS-SÚMULA VINCULANTE Nº 14/
STF-ACESSO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E
DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS-PERMANÊNCIA DE SIGILO
QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES AINDA EM ANDAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR (ART. 5º, XXXIII, DA CF/88). SIGILO DE DADOS (ART. 20 DO CPP E ART. 23, VIII, DA LEI Nº 12.527/2011). DIREITO DA VÍTIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DE EXAME DOS AUTOS DO INQUÉRITO EM ANDAMENTO (ART. 7º, XIV, DA LEI Nº 8.906/94). APARENTE CONFLITO DE NORMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. ACESSO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS. PERMANÊNCIA DE SIGILO QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES AINDA EM ANDAMENTO. PRECEDENTES. PELO DEVER DO SIGILO. RESPONSABILIDADE DO CONSULENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

- No entanto, o mesmo comando constitucional mitiga o direito à informação quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que se dá, invariavelmente, em procedimentos investigatórios em que a divulgação de informações possa comprometer atividades de inteligência, bem como de investigações ou fiscalizações em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011).

- Analisando a aparente contradição entre a garantia do direito à informação do investigado e a necessidade de sigilo nos procedimentos investigatórios, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 14, privilegia o direito de acusado em processos criminais, garantindo o direito dos advogados e da Defensoria Pública, no interesse de seus representados, de terem acesso a provas documentadas, levantadas em inquéritos policiais, ainda que em andamento.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal já havia se consolidado, assegurando ao advogado, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, o exame dos autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94), desde que isto não fira o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20, *caput*, do CPP). Precedentes.

- No caso concreto, ante o legítimo interesse da impetrante no acompanhamento do feito, seja pela sua condição de vítima, o que lhe confere, inclusive, legitimidade para figurar na condição de assistente de acusação e para propositura de eventual ação penal subsidiária, seja pela atuação colaborativa que vem desempenhando nas investigações, consoante informações prestadas pela autoridade policial condutora do feito, a observância de tal garantia se mostra ainda mais necessária.

- Segurança parcialmente concedida para garantir à impetrante, através de seus advogados, o direito à vista e extração de cópias do Inquérito Policial nº 0571/2005-4-SR/DPF/PB, exclusivamente em Cartório, tão somente em relação às diligências já concluídas, ainda que decorrentes de medidas cautelares e sigilosas, estendendo ao causídico consulente todas as obrigações e responsabilidades inerentes ao dever de sigilo, inclusive com a cominação das sanções pertinentes à sua quebra.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.858-PB

(Processo nº 0016262-63.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS-REQUISIÇÃO
PELO MP-POSSIBILIDADE-CONTRABANDO OU DESCAMINHO-MATERIALIDADE DEMONSTRADA-AUTORIA PROVADA
QUANTO A DOIS RÉUS-DOSIMETRIA-LEGALIDADE-QUADRILHA OU BANDO-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MP. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA PROVADA QUANTO A DOIS RÉUS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. QUADRILHA OU BANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS, EM FACE DO SEU FALECIMENTO.

- A ausência de abertura de prazo para as partes requererem diligências (art. 402 do CPP) não importa, necessariamente, em cerceamento do direito de defesa, pois tal vício processual, embora constitua nulidade relativa, pode ser suprido por ocasião da apresentação de alegações finais.

- Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o Pleno deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no MSTR nº 102622-RN, em 28/04/11, decidiu que o Ministério Público, por ser o titular da ação penal, pode, diretamente, requisitar as certidões de antecedentes criminais dos acusados aos órgãos da Administração, nos termos do art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, sendo imprescindível a atuação judicial apenas em caso de recusa no fornecimento dos documentos pela autoridade competente para expedi-los. Ressalva do entendimento do relator acerca da questão.

- Materialidade do crime de contrabando ou descaminho comprovada através do laudo merceológico acostado aos autos, por meio do qual se constatou que todos os produtos estavam desprovidos do selo de controle e dos rótulos de informações, tratando-se, portanto,

de mercadorias de origem estrangeira, razões pelas quais a comercialização seria proibida no Brasil.

- Autoria configurada apenas em relação a dois réus, porquanto os elementos constantes do feito demonstraram que um deles era o proprietário da carga de cigarros adquirida sem a documentação legal correspondente, restando certo que tal acusado faria a sua comercialização, ao passo que o outro ficou responsável pelo transporte da mercadoria para a cidade onde ela seria comercializada.

- Dosimetria das penas que não merece ser ajustada, eis que observados os regramentos insertos no art. 59 do CP.

- Impossibilidade de condenação dos réus pelo crime de quadrilha ou bando, eis que não ficou configurada a sua associação duradoura e permanente com finalidade voltada à prática de ações criminosas, requisito este indispensável à caracterização do tipo penal previsto no art. 288 do Estatuto Penal.

- Extinção da punibilidade quanto a um dos recorridos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (morte do agente).

- Punibilidade extinta quanto a um dos réus. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 7.354-PE

(Processo nº 2005.83.08.000857-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL-LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM-APELAÇÃO DO DENUNCIADO-INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO-SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL**

EMENTA: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

- A irresignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (“total e inteiramente capaz”) de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1).

- A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no art. 312, § 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminosa, o *quantum* subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais).

- Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de novel realização de outro exame, a partir da péfua insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia da Secretaria do Estado da Defesa Social do Rio Grande do Norte.

- Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida cívil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 7.631-RN

(Processo nº 2007.84.00.008461-7)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DÉBITO FISCAL REFERENTE A UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE SEGUROS-COBRAÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, SEGUROS OU PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A TEOR DO ITEM 44 DA LC MUNICIPAL Nº 2/91-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL REFERENTE A UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE SEGUROS.

- Cobrança de ISS sobre serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou planos de previdência privada, a teor do item 44 da LC municipal nº 2/91. Impossibilidade.

- Ausência de elementos bastantes à pretendida identificação de atividade de intermediação de seguros por parte da embargante.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.675-PB

(Processo nº 2005.82.00.013329-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA-EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI-RESPONSABILIDADE
DO DIRETOR DA EMPRESA PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
CUJOS FATOS GERADORES SÃO CONTEMPORÂNEOS
À SUA GESTÃO-LEGALIDADE DA COBRANÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DA EMPRESA PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CUJOS FATOS GERADORES SÃO CONTEMPORÂNEOS À ÉPOCA DE SUA GESTÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA FAZENDA NACIONAL.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação anulatória de débito, visando à nulidade do dito débito exigido em execução fiscal, referente à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com vencimento no período de 30/09/76 a 31/07/77.

- A magistrada de Primeiro Grau afastou a alegação de prescrição do referido débito e reconheceu a ilegitimidade do autor para responder pelos créditos tributários com vencimento no período de 31/12/76 a 31/07/77, porquanto, desde 23/11/76, o demandante já não mais pertencia ao quadro societário da empresa.

- Necessário se faz destacar que a questão trazida a deslinde por força da remessa obrigatória e da apelação interposta pela Fazenda Nacional limita-se a verificar: 1) se a responsabilidade do gerente da sociedade deve alcançar, também, os créditos tributários cujos **fatos geradores** ocorreram no período no qual o autor ainda integrava a sociedade ou se, como entendeu a magistrada de Primeiro Grau, restringe-se às dívidas com **vencimento** anterior à data de saída do demandante da empresa e 2) a condenação em honorários advocatícios.

- Não havendo recurso da parte autora, tem-se por superada a questão inerente ao cabimento do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos previstos pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

- No caso em apreço, restou evidenciado que o autor detinha poderes de gestão à época dos fatos geradores do tributo ocorridos de abril/76 a novembro/76.

- Nos termos do parágrafo único do art. 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, sendo cabível, portanto, a responsabilização do gestor, no caso do redirecionamento da cobrança com base no art. 135, III, do CTN, pelo crédito tributário decorrente de obrigação tributária contemporânea à sua gestão. Precedentes do eg. STJ: REsp 1244667/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, *DJe* 05/05/2011; AgRg no Ag 1394554/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, *DJe* 10/06/2011 e AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/12/2010, *DJe* 14/12/2010.

- Admitida a responsabilidade do autor pelos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido à época em que figurava como diretor-presidente da sociedade devedora, no caso, aqueles decorrentes de obrigação tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI surgida no período de abril/76 (vencimento em 31/09/76) a novembro/76 (vencimento em 30/04/77), há de se reconhecer a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, porquanto vencedora em maior parte da demanda. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Inversão dos ônus da sucumbência.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 7.542-PE

(Processo nº 2007.83.00.018872-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de junho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL-VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO NA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE VENDAS PRETÉRITAS-PERDAS E DANOS-NÃO INCIDÊNCIA-JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA-NÃO TRIBUTAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO NA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE VENDAS PRETÉRITAS. PERDAS E DANOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

- O imposto de renda é um tributo que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, e está previsto nos arts. 43 e 44 do CTN, estando regulado por vasta legislação.

- Na hipótese, a recorrente recebeu indenização pela rescisão de contrato de concessão comercial de distribuição de veículos automotores de via terrestre, questionando-se a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor referente à redução de margem de comercialização nas vendas com faturamento direto da fábrica, nas vendas pretéritas de veículos novos e de peças. Não se trata de rescisão contratual por término de relação trabalhista, mas de valor recebido a título de dano patrimonial.

- Não se dá, no caso em apreço, disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial, mas indenização por descumprimento de obrigação contratual, visando à recomposição de patrimônio afetado em decorrência de rescisão unilateral do contrato de concessão. A indenização teve como base vendas ocorridas em momento anterior à rescisão contratual, e não pela comercialização futura de veículos, não possuindo natureza de lucros cessantes.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária integrantes da indenização, tem-se que os valores percebidos a esse título também não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que se constituem em verbas acessórias que seguem o mesmo entendimento da principal.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 539.962-PE

(Processo nº 0008577-34.2011.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS-SUBFATURAMENTO-APREENSÃO DA MERCADORIA COM PROPOSIÇÃO DE PERDIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS. SUBFATURAMENTO. APREENSÃO DA MERCADORIA COM PROPOSIÇÃO DE PERDIMENTO.

- Na hipótese, a agravante pretende (1) a suspensão dos efeitos de auto de infração e termo de apreensão e guarda que interrompeu o despacho aduaneiro de alho *in natura* por ela importado da China e (2) a conseqüente liberação da mercadoria, alegando, essencialmente, que o fiscal aplicou a pena de perdimento do produto, quando seria aplicável a multa, caso realmente tivesse ocorrido o subfaturamento apontado na autuação.

- Ainda que não reste cabalmente comprovado o subfaturamento, a sua hipótese é bastante provável, tendo em vista que, mediante pesquisas nos sistemas da RFB, foi constatado que o preço médio pago pela agravante para importar o alho chinês (0,26 dólares/kg) equivalia a 40% do preço médio pago por todos os importadores, considerando-se o período de out/2011 a jan/2012, sendo também menor que o preço pago pelos dois maiores importadores, os quais adquiriram o produto por 0,82 e 0,69 dólares/kg. Assim, ante os veementíssimos indícios de subfaturamento, a autuação sob tal fundamento não é desarrazoada nem imotivada.

- Também não descaracteriza a hipótese de subfaturamento eventual leilão de alho chinês com preço de venda inferior ao que fora questionado na autuação, pois o lance mínimo estabelecido para as mercadorias apreendidas e levadas à hasta pública não está vinculado ao seu valor de mercado, bastando, apenas, que o preço não seja vil e que seja suficiente para ressarcir o prejuízo fiscal.

- Por outro lado, mesmo que, no caso, não seja aplicável a perda da mercadoria à hipótese de subfaturamento, como alega a agravante, o fato é que, como disse o MM. Juiz singular, “a autoridade fiscalizadora não aplicou diretamente o perdimento de bens, tendo apenas **proposto** a aplicação dessa pena”, não configurando o efetivo perdimento das mercadorias a sua mera apreensão, como medida acautelatória.

- Ademais, não tendo sido depositado o valor do tributo, impõe-se o comando do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “não será concedida medida liminar que tenha por objeto [...] a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior [...]”, não tendo a agravante, por outro lado, feito o depósito do valor do tributo devido.

- Por fim, não se trata, na hipótese, de apreensão de mercadoria para compelir ao pagamento de tributo, mas do seu não desembaraço em face dos indícios de irregularidade.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 124.790-PE

(Processo nº 0005157-55.2012.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de julho de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA-PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO-LEGITIMIDADE DE GLOSAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO-EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE DE GLOSAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO VÁLIDA.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi indicada a existência, ainda que indiciária, de equívocos passíveis de conferência técnica, razão pela qual não se mostrou pertinente a realização de perícia nem mesmo na fase administrativa de constituição do débito tributário.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Na ação de embargos à execução compete ao autor o ônus de apresentar elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

- A Lei nº 8.213, de 1991, ao disciplinar os requisitos para o pagamento do salário-família, prevê a exigência de apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência

à escola do filho ou equiparado. Não há como se repelir as glosas lançadas pela fiscalização relativas a deduções relativas ao pagamento de salário-família, tendo em vista que para a concessão do referido benefício é necessária a apresentação de frequência escolar e de atestado de vacinação. Não é lícito à empresa invocar a dificuldade de controle para não apresentar a documentação exigida, pois, na ausência da documentação completa, descabe a concessão do benefício.

- A questão não é de desconsiderar a contabilidade da empresa au-tuada, pois não se afirma que tais valores não foram pagos sob o suposto título de salário-família, mas sim de considerar devida as glosas efetuadas em razão do pagamento ter sido realizado em desacordo com a legislação de regência, o que afasta a possibilidade da empresa se eximir do pagamento da contribuição previdenciária decorrente de tais valores.

- Não se verifica vício formal na constituição do crédito tributário, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) pode ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias. Não houve irregularidade quanto ao cumprimento do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar, que prorrogou a ação fiscal até 30 de novembro de 2002.

- Possíveis vícios identificados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social com relação a outros débitos da empresa ora apelante não têm o condão de malferir a higidez do crédito tributário impugnado nos autos, uma vez que cada situação deve ser examinada detalhadamente, no âmbito de cada caso específico, não se podendo partir de suposições de que todos os créditos lançados contra a empresa num determinado período estavam eivados de nulidade.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 543.091-PB

(Processo nº 2005.82.00.015020-0)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior
(Convocado)

(Julgado em 3 de julho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS/COFINS-EXPORTAÇÃO-IMUNIDADE DA CF, ART. 149, § 2º, I-
SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS
PARA O EXTERIOR-EQUIPARAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, I, DA CF. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- “A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita”. (STF, Pleno, RE 564413/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 03.11.2010)

- As receitas decorrentes do serviço de transporte de mercadorias até o ponto de embarque ao exterior não estão abrangidas pelo benefício fiscal do art. 149, § 2º, I, da CF, pois à norma isentiva há de ser conferida interpretação restritiva (CTN, art. 111, I). Precedentes do eg. STJ.

- Nada obstante integre a cadeia de remessa de produtos ao mercado externo, o serviço de transporte prestado pela demandante restringe-se ao âmbito interno, ao passo que o benefício encartado na citada norma constitucional contempla apenas as “receitas decorrentes da exportação”.

- Ao caso há de ser aplicada a mesma exegese esposada pelo Pretório Excelso, quando considerou que “a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, excludente da incidência do ICMS às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação” (RE 340855 AgR/MG, *DJ* 04/10/2002).

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelo autoral prejudicado.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.027-CE

(Processo nº 2007.81.00.010554-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 12 de julho de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUAISQUER NATUREZA – ISSQN-AUTO DE INFRAÇÃO-ARREN-
DAMENTO MERCANTIL (LEASING)-NÃO CONFIGURAÇÃO-INE-
XISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO DE
JUCURUTU-DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA - ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO DE JUCURUTU. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. JUÍZO DE EQUIDADE. RAZOABILIDADE. NÃO COMPLEXIDADE DA AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS PELO JUIZ A QUO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O imposto relativo à cobrança do ISSQN nas operações de arrendamento mercantil (*leasing*) só poderia ser cobrado se o fato gerador, ou seja, a prestação de serviços tivesse ocorrido no local onde os serviços fossem efetivamente prestados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e STF.

- No presente caso, restou incontroverso nos autos que o Município de Jucurutu não dispõe de Agência da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em contrato celebrado naquela localidade e de serviço efetivamente prestado, nem tampouco da incidência do ISSQN, uma vez que o fato gerador não ocorreu naquele local.

- Com relação à alegação do apelante de que os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, importando na quantia de R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), estariam exorbitantes, não merece prosperar.

- A regra insculpida no art. 20 do CPC impõe a condenação do vencido ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em favor do vencedor.

- De outra banda, tratando-se de condenação em obrigação de fazer, não é necessário que tal *quantum* se expresse num determinado percentual da condenação, sendo lícito ao Magistrado estabelecê-lo por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Instrumental Civil.

- Nesse diapasão, para a justa fixação da verba honorária neste processo, há que se considerar a questão jurídica posta em discussão, de pouca complexidade; a realização de perícia judicial; a atuação do advogado ao ajuizamento da petição inicial e, também, a dignidade da profissão e o zelo no acompanhamento da causa, bem como a quantidade e qualidade das peças produzidas

- Apelação improvida para manter os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, importando em R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Apelação Cível nº 533.385-RN

(Processo nº 2008.84.02.001030-9)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 10 de julho de 2012, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação / Reexame Necessário nº 13.009-RN
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO QUE APRESENTA PERDA
AUDITIVA DE 80 A 95 DECIBÉIS EM UM OUVIDO E DE 25 A 35
DECIBÉIS NO OUTRO-NOMEAÇÃO NA CONDIÇÃO DE PORTA-
DOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 06

Apelação Cível nº 502.022-RN
TERRENO DE MARINHA-PROPRIEDADE DA UNIÃO-INDISPONI-
BILIDADE PELO MUNICÍPIO-REGIME DE OCUPAÇÃO-PRECARIE-
DADE E DIREITOS DO OCUPANTE-DETERMINAÇÕES DE RE-
CUO DOS LIMITES DO IMÓVEL COM COMPROMETIMENTO DA
ESTRUTURA FÍSICA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA-AVANÇO DO
MAR NA ÁREA DE USO COMUM DO POVO-NÃO CARACTERIZA-
ÇÃO DE INVASÃO-OCUPAÇÃO LÍCITA-INDENIZABILIDADE DAS
BENFEITORIAS
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 08

Medida Cautelar Inominada (Turma) nº 3.039-PB
AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL-CONCURSO REALIZADO PELO
TRT 13ª REGIÃO, NO ANO DE 1989-SURGIMENTO DE VAGAS-
APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO TRF 5ª
REGIÃO-CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE
MANDADOS-AÇÃO POPULAR-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ESPECIAL-DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 462915/PB, SEM TRÂNSITO EM JULGADO-INTERPOSI-
ÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES-NOMEAÇÃO DO REQUE-
RENTE-INDEFERIMENTO-RESERVA DE VAGA-PRESENÇA DE
INTERESSE PROCESSUAL-SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 12

Apelação Cível nº 529.537-PE
AÇÃO ANULATÓRIA-TOMBAMENTO GERAL REALIZADO PELO
IPHAN DESDE OS IDOS DE 1968-SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA-

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROMITENTE COM-
PRADOR-REJEIÇÃO-AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DESNECESSIDADE DE IN-
DIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL-BEM ADQUIRIDO APÓS TRÊS DÉ-
CADAS DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA-FATO PÚBLICO E NO-
TÓRIO-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA
DEMANDA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 17

Agravo de Instrumento nº 115.782-CE
RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE-INSTITUIDO-
RES DIVERSOS-VÍNCULOS DIVERSOS-POSSIBILIDADE-CANCE-
LAMENTO DE UMAS DAS PENSÕES-AUSÊNCIA DE DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 20

Apelação / Reexame Necessário nº 23.073-PE
INMETRO-MERCADORIA FABRICADA EM CONFORMIDADE COM
AS NORMAS TÉCNICAS ATÉ ENTÃO VIGENTES-EXIGÊNCIA DE
SELO DE AUTORIZAÇÃO APÓS A FABRICAÇÃO DO PRODUTO-
CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 MESES PARA ADAPTAÇÃO DOS
FABRICANTES-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 23

Apelação Cível nº 465.025-PE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA UNIÃO-IMPRO-
CEDÊNCIA DO PEDIDO-PROTEÇÃO POSSESSÓRIA-IMPOSSI-
BILIDADE-POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA-ESBULHO
NÃO CONFIGURADO-DEMANDA DE NATUREZA PETITÓRIA-IN-
CORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MEDIAN-
TE DECRETO PRESIDENCIAL-ILEGALIDADE-ÁREAS SOB DO-
MÍNIO PARTICULAR-FORMA DE AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO
NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado) 25

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 114.268-AL
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMPETÊNCIA-LICENÇA EXPEDIDA POR
ÓRGÃO ESTADUAL-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-INDÍCIO DE
DANO POTENCIAL AO MEIO AMBIENTE CUJA FISCALIZAÇÃO É
DAALÇADA DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LI-
CENÇA AMBIENTAL-COMISSÃO INTEGRADA POR MEMBROS IM-
PEDIDOS-VÍCIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) .. 29

CIVIL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 410.567-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-ROUBO DE MALOTE BANCÁRIO-
EMPRESA NÃO ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE VALO-
RES-FORTUITO EXTERNO-EXONERAÇÃO DO DEVER DE INDE-
NIZAR
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Mo-
reira 34

Apelação Cível nº 474.521-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS-RESCISÃO-EXERCÍCIO REGULAR
DE DIREITO-FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM MAN-
TER O CONTRATO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INEXISTÊN-
CIA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 36

Apelação Cível nº 542.503-PE
SFH-IMÓVEL-INUNDAÇÕES POR ÁGUAS PLUVIAIS-VÍCIOS RE-
DIBITÓRIOS-CONSTATAÇÃO-DESFAZIMENTO DO CONTRATO-
DIREITO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INDENIZAÇÕES DEVIDAS
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 40

Apelação Cível nº 533.192-RN
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-IMÓVEL RURAL-POSSE NATURAL, SEM *ANIMUS DOMINI*, EXERCIDA POR NETO DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA USUCAPIENDA-MERO DETENTOR OU FÂMULO DA POSSE-CONVERSÃO DA DETENÇÃO EM POSSE *AD USUCAPIONEM* APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DO DOMÍNIO-LAPSO TEMPORAL DE 12 ANOS-NÃO COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 42

Apelação Cível nº 442.181-CE
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-INOCORRÊNCIA-CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-INADIMPLÊNCIA-COBANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 45

Apelação Cível nº 541.881-RN
REPARAÇÃO CIVIL-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO-PRESCRIÇÃO DA AÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-CONFIGURAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS-PROVAS QUE DEMONSTRAM FALHA NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO LOCAL DO ACIDENTE-FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 47

Apelação Cível nº 497.489-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-FRAGMENTO DE BISTURI ALOJADO NA COLUNA VERTEBRAL-AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DORES SOFRIDAS PELA PACIENTE E OCORPO ESTRANHO-LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO-INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL
Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior ... 49

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 5.931-CE

DEMANDA OBJETIVANDO A RESCISÓRIA DE JULGADO QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718, DE 1998-RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM APREÇO-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 53

Habeas Corpus nº 4.777-CE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-ESTRANGEIRO SEM QUALQUER VÍNCULO COM O BRASIL, PRESO EM FLAGRANTE DELITO E CONTRATADO ESPECIFICAMENTE PARA ESSA PRÁTICA CRIMINOSA-EVIDENTE RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-ALTA PROBABILIDADE DE EVASÃO DO RÉU-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 54

Apelação Cível nº 531.076-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONCURSO PÚBLICO-PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO À RÉ DA OBRIGAÇÃO DE PRORROGAR PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME-INADMISSIBILIDADE-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 56

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 504.582-PE

CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA COM LOTAÇÃO NO ESTADO DO ACRE-ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DEFINITIVA PARA A CIDADE DE RECIFE/PE, COM BASE NOS SEGUINTEs FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, LIMINAR CONCEDIDA HÁ QUASE TRÊS ANOS E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO-CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 65

Apelação Cível nº 542.638-RN
DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-TROCA DE EXAME DE *RAIO X*
REALIZADO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS-FATO INCONTROVER-
SO-APELAÇÃO PARA REDUÇÃO DO VALOR-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 68

Agravo de Instrumento nº 119.119-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFERIMENTO DE LIMINAR-BEM PÚBLICO-
FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL-ÁREA NÃO EDIFICÁ-
VEL-CONIVÊNCIA DO PODER PÚBLICO COM A OCUPAÇÃO, QUE
É ANTIGA E SE CONSTITUI EM VERDADEIRA COMUNIDADE, IN-
CLUSIVE DOTADA DE POSTEAMENTO-DIREITO CONSTITUCIO-
NAL À MORADIA QUE DEVE SER RESGUARDADO QUANDO EM
CONFRONTO COM A ALEGADA SEGURANÇA NO TRÂNSITO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 70

Apelação / Reexame Necessário nº 17.782-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS-DOTA-
ÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO-LIMITE MÍ-
NIMO CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A SAÚDE-CREDITA-
MENTO MENSAL EM CONTA ESPECÍFICA-LEIS NºS 8.080/90 E
8.142/90. RESOLUÇÃO Nº 322 DO CONSELHO NACIONAL DE
SAÚDE-LEI ESTADUAL Nº 8.107/06-ILEGALIDADE INFRACONSTI-
TUCIONAL, EM PARTE, DE NORMA EXPEDIDA PELO ESTADO-
PRELIMINAR-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) .. 73

PENAL

Apelação Criminal nº 8.387-PE
USO DE DOCUMENTO FALSO-CARTEIRA NACIONAL DE HABI-
LITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-ERRO DE TIPO NÃO CA-
RACTERIZADO-MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTEN-
ÇA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 81

Apelação Criminal nº 7.242-CE

COMÉRCIO ILÍCITO DE FÓSSEIS-CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO-MODALIDADE USURPAÇÃO-MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR LAUDO PERICIAL-PROVA DA AUTORIA DELITIVA-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA-DOSIMETRIA DA PENA-VALORAÇÃO NEGATIVA DE TRÊS DOS REQUISITOS DO CP, ART. 59-PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 83

Apelação Criminal nº 7.865-CE

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO-INEXISTÊNCIA-BUSCA AUTORIZADA PELO MORADOR-CRIME PERMANENTE-FLAGRANTE-DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL-GUARDA DE CÉDULAS FALSAS E USO DE SELOS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FALSIFICADOS-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO CP, ART. 289, § 2º-IMPOSSIBILIDADE-MA-FÉ DO AGENTE COMPROVADA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-ESTADO DE NECESSIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 85

Habeas Corpus nº 4.734-AL

HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO DE CAPITULAÇÃO PENAL DESCRITA NA DENÚNCIA, COMO SENDO A DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME LICITATÓRIO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, PARA A DO ART. 89 DA MESMA LEI, AINDA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO PENAL ORIGINÁRIO, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO EVENTO PRESCRICIONAL-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PROMOÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI* OU DA *MUTATIO LIBELLI* ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA-PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRONIA NO RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO, VISTO QUE O PACIENTE NÃO DETÉM A CONDIÇÃO, ELE-

MENTAR DO TIPO, DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO-INDEFERIMENTO DADA A COAUTORIA DELITUOSA, ALCANÇANDO O PARTICULAR, ESTENDENDO-SE, POIS, AO PACIENTE, CODENUNCIADO, SEGUNDO JULGADO STF-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MINIMAMENTE ACEITÁVEL DE PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO DENUNCIADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 88

Apelação Criminal nº 8.559-CE

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-EMPRESA QUE OPERA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO-BENS UTILIZADOS EM SORTEIOS-SUPOSTA EXPLO-RAÇÃO DE JOGOS DE AZAR-NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APREENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGA-ÇÕES

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 91

Apelação Criminal nº 8.823-RN

ESTELIONATO-SEGURO-DESEMPREGO-DEFESO DA LAGOSTA-DECLARAÇÃO FALSA-EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE-APLICAÇÃO DO CP, ART. 21 PARA O RÉU-APELANTE-APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO-ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU NÃO APELANTE: CULPABILIDADE ELEVADA E CONTINUIDADE DELITIVA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 94

PREVIDENCIÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 532.998-CE

EMBARGOS INFRINGENTES PROMOVIDOS PELO INSS-PRE-TENSÃO DE FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO ATINENTE À DECADÊNCIA NA REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PARTE DO SEGURADO-OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 97

Apelação / Reexame Necessário nº 22.722-RN
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVER-
SÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-REGRA DE TRANSIÇÃO-
EC Nº 20/98, ART. 9º-NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS-PE-
DIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 98

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 511.553-PB
SALÁRIO-MATERNIDADE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS-DECI-
SÃO DO STJ ANULANDO O ACÓRDÃO ANTERIOR DOS EMBAR-
GOS DECLARATÓRIOS SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE
ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGI-
ME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
URBANA PELO MARIDO DA AUTORA-OMISSÃO SANADA, APE-
NAS PARA ESCLARECER QUE O LABOR URBANO DO MARIDO
DA AUTORA NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURA-
DA ESPECIAL DA MESMA-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À
ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO
DO SALÁRIO-MATERNIDADE-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 102

Agravo de Instrumento nº 124.991-PB
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-ADICIONAL RISCO DE VIDA-NATURE-
ZA SALARIAL-HABITUALIDADE-ATIVIDADE RELACIONADA À SE-
GURANÇA PRIVADA-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Con-
vocado) 104

Apelação / Reexame Necessário nº 23.092-AL
DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA-PENSÃO POR MORTE-
ESPOSA-TUTELA ANTECIPADA-PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-
VO-IMPOSSIBILIDADE-COMPROVADA A AUSÊNCIA E A CONDI-
ÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR-CONCESSÃO DO BE-
NEFÍCIO-MANTIDO O MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO A PAR-
TIR DA DECISÃO DE AUSÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado) 106

Agravo de Instrumento nº 120.016-PB
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA SOBRE PROVENTOS-IMPOSSIBILIDADE-BENEFÍCIO FRAUDULENTO-DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA-FALTA DE ENQUADRAMENTO-COBANÇA-INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) 109

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 6.389-RN
AÇÃO RESCISÓRIA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA-PRELIMINARES-INCOMPETÊNCIA DO TRF-STJ TERIA PROFERIDO ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO-NÃO CONFIGURAÇÃO- DECISÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO-INTEMPESTIVIDADE-INOCORRÊNCIA-REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-MÉRITO-VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI E À COISA JULGADA-DISSCUSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA-UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 112

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 487.811-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-SFH-QUITAÇÃO ANTECIPADA-NOVAÇÃO DA DÍVIDA-DUPLO FINANCIAMENTO-REPETIÇÃO DE INDÉBITO-DECISÃO *EXTRA PETITA*-AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA NÃO UNÂNIME-POSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO DO CONTRATO-QUESTIONAMENTO DE PARTE UNÂNIME-NÃO CONHECIMENTO-QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES-QUITAÇÃO DA DÍVIDA APENAS DEPOIS DO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 115

Apelação Cível nº 533.024-PB

EMBARGOS DE TERCEIRO-LEGÍTIMOS POSSUIDORES DE UNIDADES AUTÔNOMAS DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CEF-ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS POR CULPA EXCLUSIVA DOS EXECUTADOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 118

Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 480.889-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA SUPOSTA DOMINIALIDADE DA UNIÃO-AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO-PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA NATUREZA JURÍDICA DE BEM ALODIAL-INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES-REEXAME DA CAUSA-PREQUESTIONAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 120

Apelação Cível nº 539.911-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATIVIDADES DE CARCINICULTURA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-ÁREA DE MANGUE-CONSTATAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-RECURSO DO *PARQUET* INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO PELAS PARTES EM JUÍZO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-PLEITO (UM DELES) AUTORAL DE IMPOSIÇÃO AO RÉU DE RECUE DO EMPREENDIMENTO EM OBSERVÂNCIA À DISTÂNCIA MÍNIMA DA BORDA DO MANGUE-POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO POR COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 122

Agravo de Instrumento nº 122.859-CE
VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS DE PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS DENTÁRIOS-SITES DE “VENDA COLETIVA”-SUSPENSÃO-EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO-INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO-PUBLICIDADE ENGANOSA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 129

Agravo de Instrumento nº 124.192-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE-OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER-CABIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PARA REGULARIZAR A EXPLORAÇÃO E O USO AMBIENTAL DA RESERVA EXTRATIVISTA DO BATOQUE-RESEXIGUIDADE DO PRAZO COMINADO PARA A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO TÉCNICO NA ÁREA EM QUESTÃO-PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE CONCEDE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 131

Agravo de Instrumento nº 123.865-RN
PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SEQUESTRO DETERMINADO EM AÇÃO CRIMINAL-PERCENTUAL DE IMÓVEL-EXISTÊNCIA DE DECISÃO, EM SEDE DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANULANDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO BEM A PEDIDO DE TERCEIRO EMBARGANTE-AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 134

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.774-CE
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 137

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.858-PB
MANDADO DE SEGURANÇA-ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL-
INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR-SIGILO DE DA-
DOS-DIREITO DA VÍTIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DE
EXAME DOS AUTOS DO INQUÉRITO EM ANDAMENTO-APAREN-
TE CONFLITO DE NORMAS-SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF-
ACESSO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DEVIDA-
MENTE DOCUMENTADAS-PERMANÊNCIA DE SIGILO QUANTO ÀS
INVESTIGAÇÕES AINDA EM ANDAMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 139

Apelação Criminal nº 7.354-PE
CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS-REQUISIÇÃO
PELO MP POSSIBILIDADE-CONTRABANDO OU DESCAMINHO-
MATERIALIDADE DEMONSTRADA-AUTORIA PROVADA QUANTO
A DOIS RÉUS-DOSIMETRIA-LEGALIDADE-QUADRILHA OU BAN-
DO-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado)..... 142

Apelação Criminal nº 7.631-RN
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL-LAUDO PERICIAL FUNDA-
MENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM-APE-
LAÇÃO DO DENUNCIADO-INSURGÊNCIA GENÉRICA E
DESSOBUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE
INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE
DO PERICIAO AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE
PECULATO-SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO
CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Con-
vocada) 144

TRIBUTÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 18.675-PB
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DÉBITO
FISCAL REFERENTE A UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A INSTI-

TUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE SEGUROS-COBRA-
ÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, CORRETA-
GEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, SEGUROS OU PLANOS
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A TEOR DO ITEM 44 DA LC MUNICI-
PAL Nº 2/91-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 147

Apelação / Reexame Necessário nº 7.542-PE
AÇÃO ANULATÓRIA-EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO SOBRE PRO-
DUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI-RESPONSABILIDADE DO DI-
RETOR DA EMPRESA PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
CUJOS FATOS GERADORES SÃO CONTEMPORÂNEOS À SUA
GESTÃO-LEGALIDADE DA COBRANÇA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 148

Apelação Cível nº 539.962-PE
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LU-
CRO LÍQUIDO – CSLL-VERBAS RECÉBIDAS A TÍTULO DE INDE-
NIZAÇÃO POR REDUÇÃO NA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO
DE VENDAS PRETÉRITAS-PERDAS E DANOS-NÃO INCIDÊNCIA-
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA-NÃO TRIBUTAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 151

Agravo de Instrumento nº 124.790-PE
IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS-SUBFATURAMENTO-APREEN-
SÃO DA MERCADORIA COM PROPOSIÇÃO DE PERDIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 153

Apelação Cível nº 543.091-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA-PRESUNÇÃO DE LIQUI-
DEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA-PROCESSO ADMINISTRATIVO FIS-
CAL-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO-LEGI-
TIMIDADE DE GLOSAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA-AUSÊNCIA DE DO-
CUMENTOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO EXIGIBILIDADE DA CON-
TRIBUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Con-
vocado) 155

Apelação / Reexame Necessário nº 23.027-CE
PIS/COFINS-EXPORTAÇÃO-IMUNIDADE DA CF, ART. 149, § 2º, I-
SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS PARA
O EXTERIOR EQUIPARAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado)..... 158

Apelação Cível nº 533.385-RN
EMBARGOS À EXECUÇÃO-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUAISQUER NATUREZA – ISSQN-AUTO DE INFRAÇÃO-ARREN-
DAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)-NÃO CONFIGURAÇÃO-INE-
XISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO DE JUCURU-
TU-DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO-POSSIBILIDA-
DE
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado)..... 160